

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO

ZHOZOZARBONNE AMITHAIUS DE MENDONÇA

MULTIPARENTALIDADE:
parentalidade socioafetiva não exime responsabilidade parental biológica

São Leopoldo
2018

ZHOZOZARBONNE AMITHAIUS DE MENDONÇA

MULTIPARENTALIDADE:

Parentalidade socioafetiva não exime responsabilidade parental biológica

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pela Escola
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.^a. Me. Fernanda Siqueira Fiorin

São Leopoldo

2018

Dedico esta monografia aos meus pais, que tanto apoiaram e incentivaram o meu crescimento moral, espiritual e profissional, que fizeram de mim a pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus pais por todo apoio, sacrifício, dedicação e paciência que me proporcionaram em minha formação acadêmica e profissional ao longo dos anos; ao exemplo deles de perseverança em alcançar seus objetivos e de, com muita paciência e força de vontade, sobrepor todos os obstáculos da vida para alcançar o objetivo almejado.

Agradeço, ainda, aos meus irmãos, avós e demais familiares que fizeram, e ainda fazem, da minha vida uma vereda bela e cheia de amor e esperança, pois, por mais que os caminhos da vida sejam cheios de preconceitos, dificuldades e espinhos, sei que posso contar com vocês para um carinho e conforto, e que estão sempre torcendo pelo meu sucesso.

Agradeço, também, ao meu namorado por toda sua paciência, compreensão e apoio para enfrentar cada dia com força de vontade e integridade em meus ideais.

Agradeço, à minha orientadora por compartilhar comigo seu conhecimento jurídico, todas as suas críticas e colocações que contribuíram para esse trabalho, e, em especial, agradeço sua doçura e profissionalismo.

Agradeço, por fim, aos meus amigos, colegas e professores que estiveram presentes nesse meu caminho acadêmico, que dividiram comigo seus conhecimentos e me ajudaram quando precisei.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a parentalidade socioafetiva concomitante com a parentalidade biológica, com todos os seus efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais. Compreende que a parentalidade biológica não se escusa em seus direitos e deveres, de cunho patrimonial, pelo filho já possuir um pai e/ou uma mãe socioafetivo, pois eles podem coexistir nessa relação parental, formando assim uma multiparentalidade. Não existe hierarquia entre parentalidade biológica e socioafetiva, ambas estão no mesmo patamar, de deveres e de direitos, devendo ser analisado apenas o melhor interesse da criança, bem como o princípio da paternidade (parentalidade) responsável e da afetividade, que é um norte nas relações familiares da atualidade. Dessa forma, analisa-se os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação socioafetiva e multiparental, como essa parentalidade socioafetiva e multiparental podem ser transformadas em registral, e a partir dessa análise, o seguinte trabalho pretende provar que para a formação de uma multiparentalidade não é necessário existir afetividade de fato entre pai e/ou mãe biológico e filho, tal afetividade só é necessária na relação parental socioafetiva, mas que tal falta de afetividade não exclui o pai e/ou mãe biológicos de seus direitos e deveres patrimoniais e extrapatrimoniais para com seu filho natural, como prevê o princípio constitucional da paternidade (parentalidade) responsável, e, claro que com exceção de quando o filho por livre e espontânea vontade renega os pais biológicos, e em casos específicos como adoção e doação de óvulos e sêmen, que possuem legislação própria e não se confundem com a parentalidade socioafetiva.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Afeto. Concomitância patrimonial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 FILIAÇÃO E AFETO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
2.1. DELIMITAÇÃO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE.....	8
2.2 FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS MODALIDADES.....	12
2.2.1 Filiação biológica.....	16
2.2.2 Filiação afetiva	17
2.2.3 Posse de estado de filho	22
2.3 Princípios Jurídicos Relacionados À Filiação	26
2.3.1 Princípio da dignidade humana	26
2.3.2 Princípio do melhor interesse da criança.....	29
2.3.3 Princípio da afetividade	30
2.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos.....	33
2.4 Os Efeitos Jurídicos Decorrentes do Afeto nas Relações Familiares	35
3 DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS À MULTIPARENTALIDADE	40
3.1 Famílias Recompuestas: Delimitações Conceituais	40
3.2 A Parentalidade Socioafetiva de Fato Transformada em Registral	52
3.3 Afastamento da Necessidade do Múltiplo Vínculo Afetivo para Coexistência da Multiparentalidade	62
3.4 As Obrigações Legais Decorrentes Da Filiação Biológica E Afetiva.....	70
4 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo abordar o tema da parentalidade socioafetiva concomitante com a parentalidade biológica, gerando a multiparentalidade, com todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais inerentes dessa relação.

A delimitação do tema se atém nos efeitos jurídicos gerados pela parentalidade socioafetiva e multiparental, bem como na não exclusão da responsabilidade jurídica, patrimonial, parental biológica em decorrência de uma já existente parentalidade socioafetiva, uma vez que elas, conforme restará demonstrado, poderão coexistir independentes da existência de afetividade entre pai ou mãe biológico e filho, quando sendo este o desejo do descendente, mesmo sendo por interesse meramente patrimonial.

A formulação do problema tem como base o seguinte questionamento: pode um pai ou mãe biológico(a) se eximir de responsabilidade jurídica e patrimonial perante um filho em decorrência do mesmo já ter um pai ou mãe socioafetivo, pelo simples fato deste não ter uma relação de afeto para com o filho natural?

Como hipótese, a presente monografia procura responder que remanesce referida obrigação, pois a responsabilidade jurídica parental biológica é inescusável, quando sendo esta de melhor interesse do filho, independente da já existência de parentalidade socioafetiva, pois elas podem coexistir, e essa coexistência deve ser compreendida não apenas sendo de modo registral, mas também de forma patrimonial com direito a alimentos, sucessões, entre outros.

O objetivo geral é a compreensão dos conceitos, deveres e efeitos jurídicos gerados pela concomitância parental biológica e socioafetiva, e a transformação dessa relação em multiparentalidade.

Enquanto que o objetivo específico é a demonstração da coexistência parental socioafetiva e biológica, sendo que esta última independe de afetividade com a descendente, de maneira patrimonial e gerando todos seus efeitos jurídicos. Em suma, que a existência de parentalidade socioafetiva não exclui de responsabilidades a parentalidade biológica, quando esta demonstrada, mesmo não havendo afetividade entre pai e/ou mãe biológico e filho, salvo quando há abandono afetivo voluntário do descendente.

Para o pleno alcance dos objetivos, divide-se o trabalho em dois capítulos: no primeiro, serão analisados a filiação e o afeto no ordenamento jurídico brasileiro, assim compreendendo a evolução do conceito de família no Brasil, bem como da filiação em suas modalidades, biológica e socioafetiva. Outrossim, compreender alguns princípios norteadores da filiação no ordenamento pátrio, como o princípio da dignidade humana, princípio do melhor interesse da criança, princípio da afetividade e o princípio da igualdade entre os filhos. Tal como, compreender os efeitos jurídicos decorrentes da afetividade nas relações familiares.

Por fim, no segundo capítulo, serão analisadas as delimitações conceituais das famílias recompostas e como elas se tornam multiparentais, assim como, essa realidade fática da parentalidade socioafetiva pode ser transformada em registral, podendo formar assim, também, uma multiparentalidade registral. Também será analisada, a não necessidade do múltiplo vínculo afetivo no que concerne a multiparentalidade, no que se refere ao pai e/ou mãe biológicos. E por fim, analisar-se-á as obrigações legais decorrentes da filiação biológica e socioafetiva nessa relação. Sendo assim, tal tema será analisado por meio de legislação, da doutrina e de jurisprudência atual.

2 FILIAÇÃO E AFETO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo serão analisados os conceitos de filiação e afeto, bem como o instituto da família, alguns princípios legais relacionados a filiação e os efeitos jurídicos decorrentes do laço afetivo nas relações familiares.

2.1. DELIMITAÇÃO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Para entender a evolução histórica-legal da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, parte-se da compreensão e breve reflexão sobre o conceito e evolução do instituto da família no Brasil.

Sabe-se que a família, do modo como ela é organizada na maioria das sociedades ocidentais, trata-se de uma ocorrência social, portanto, ao contrário do que possa parecer, *família* não é um conceito criado pelos intelectuais do mundo jurídico.¹

O termo família pode ser compreendido no sentido amplo e no sentido estrito, sendo o primeiro todas as pessoas que estão interligadas pelo liame do casamento, da união estável, bem como as monoparentais, anaparentais, unipessoais, famílias paralelas, eudemonistas entre outros modelos de famílias, assim como da afinidade e da sanguinidade. No segundo, sentido estrito, é compreendido como a família nuclear, que entende como sendo os pais, ou somente um dos pais, os filhos e cônjuges ou companheiros.²

Giselle Câmara Groeninga entende que família é um grupamento social composto por pessoas que mantêm uma relação de interdependência e afinidade entre elas. De outra banda, é uma relação privada em que seus diferentes integrantes entrelaçam ligações particulares de afetividade entre si. A vivência da família hodierna entende-se por um diverso nicho de formas e qualidades em comum, sendo objetivo ou subjetivo, havendo diferentes níveis como: a) psicológico; b) psicossocial; c) econômico; e d) sócio-jurídico. Assim, entende-se que ocorrem diversos destes níveis em um liame entre os integrantes de uma família.³

¹ NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5: Direito de família, p. 1.

² CAPEZ, Fernando (Coord.). **Direito civil**: direito de família e sucessões (perguntas e respostas). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 7.

³ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7: Direito de família, p. 20-22.

A família, para a psicanálise, não é um grupo natural, mas sim um grupo cultural que desempenha funções diversas cada um de seus membros, com seus laços definidos de pai, mãe e filhos e não apenas indivíduos de determinado sexo ou gênero. Já a sociologia define a família como um grupo natural e cultural, definida por funções.⁴

Stela Maris Vieira Mendes define a família como base da sociedade, em suas palavras:

A família é a base da sociedade, pois a partir dela os indivíduos delimitam as regras sociais de convívio interno que irão aplicar no âmbito familiar. Assim, o direito de família tem encontrado a cada dia novos rumos devido a interferência do Estado na esfera privada ao regular regras e impor sanções face ao descumprimento delas na vida familiar.⁵

A função deste instituto, essencialmente, é proporcionar um amparo emocional, afetivo e psicossocial para os seus integrantes. Os filhos são um grande dependente desta instituição, por conta de sua vulnerabilidade. Assim sendo, os pais são responsáveis em prover tais cuidados de cunho moral, social e psicológico, como também os de nível material para garantir sua sobrevivência. A mesma, historicamente, é a formadora de capacidades e personalidade, sendo esta a qualidade moral diferenciadora de uma pessoa.⁶ Bem como, “[...] a universalidade da família encontra-se na sua função de cuidado, sobre tudo da prole, constante ao longo dos tempos”.⁷

Paulo Lôbo define que a família da atualidade tem como cerne a afetividade, pois enquanto houver afetividade haverá família, relação familiar, comunhão de vida e responsabilidade.⁸ Nessa perspectiva, Inez Lemos entende que a família atualmente desdobra-se além da disposição biológica, ela sobrepuja antigos entendimentos da composição de tal relação. As famílias modernas não são mais vinculadas a meros laços sanguíneos, mas sim ao entendimento de que *família é quem cria* havendo, assim, uma grande diferença entre maternidade ou paternidade

⁴ LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família**: família e relações de poder – transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá, 2013. p.56.

⁵ MENDES, Stela Maris Vieira. **Manual de direito de família e sucessões**. 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2017. p. 25.

⁶ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7: Direito de família, p. 27-29.

⁷ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7: Direito de família, p. 27-29.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

e o instituto maternal ou paternal. Desta forma, despendendo de uma maior importância para com o instituto em questão, pois a relação familiar vai além da obrigação ética e genética, em razão de que esta passa a ser um desejo e uma escolha.⁹

O conceito de família, no decorrer da história, sofreu diversas alterações, assim como mudanças de função, composição e concepção. O modelo inicial de família, adotado pelo Brasil, foi o patriarcal, entrando este em crise com o advento da Constituição Federal de 1988 que positivou em seus conceitos os diversos arranjos familiares, há muito tempo já praticados.¹⁰ Conceitos estes como o princípio da dignidade humana, da igualdade entre cônjuges e entre filhos e o reconhecimento da família como base da sociedade. Nesta via, o artigo 226 da Constituição Federal, expressa que família é base da sociedade e merece proteção do Estado.¹¹

Assim, Luiz Edson Fachin entende que houve uma evolução, um novo seguimento no conceito de família, da família-poder para a família-cidadã, sendo que esta está entranhada no afeto, e a partir desta evolução o valor afetivo ganhou espaço na jurisprudência brasileira.¹²

Esse modelo patriarcal definia diretrizes desiguais e capacidades diferenciadas entre o homem e a mulher, contexto em que a figura masculina poderia ditar se a mulher tinha direito ou não à educação, sendo a única função real desta a de procriar e cuidar da casa e dos filhos. Em decorrência de diversos movimentos, como o feminista, o movimento LGBT e a revolução de identidade de gênero, houve uma considerável evolução do conceito e proteção do instituto da família no direito brasileiro.¹³

Nesse entender, José Luiz Gavião de Almeida estabelece que a passagem da família patriarcal para a família nuclear se dá por diversos fatores, sendo estes: a) social – que decorre da revolução industrial, uma vez que a mulher passa a trabalhar fora da lar, bem como os filhos menores, assim não servindo exclusivamente ao

⁹ LEMOS, Inez. Família, modernidade e responsabilidade. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 12, p. 26-27, out./nov. 2009.

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

¹² FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Renovar, 2003. p. 6.

¹³ GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7: Direito de família, p. 31.

marido, com funções domésticas, mas sim passa a ajudar economicamente na entidade familiar; b) econômica – a família passa a ser um núcleo de consumo, deixando de ser unidade de produção em decorrência da industrialização; c) cultural – a necessidade de trabalho afasta o pai do lar, deste modo minguando sua afetividade para com os integrantes da família, uma vez que estes tendem a se ver mais esporadicamente, assim passando a não existir mais hierarquia paterna e eximindo tradições familiares ultrapassadas; d) política – decorre da alteração familiar em face a emancipação feminina, assim havendo modificações políticas e familiares, bem como a igualdade dos cônjuges e a participação ativa das mulheres na organização política da sociedade. Desta forma, todos estes fatores modificaram a concepção de família, que deixa de ser poder pátrio e passa a ser exclusivamente sob o interesse dos filhos.¹⁴

Também, com essa eliminação do modelo patriarcal, família-poder, a noção de família legítima e ilegítima se exclui do sistema jurídico atual, havendo uma desvinculação da filiação apenas ao matrimônio, o que acarreta em um estatuto de unidade. Nessa perspectiva, Luiz Edson Fachin entende que “[...] a busca da eliminação das desigualdades é o traço dominante desse transcurso, uma longa evolução da bastardia ao estatuto da unidade”.¹⁵ Essa evolução não está apenas interliga aos vínculos biológicos, mas também aos vínculos socioafetivos, da relação afetiva que gera essa filiação. Nessa égide a doutrina passou a entender que a filiação biológica anda juntamente com a relação socioafetiva.¹⁶

Desta feita, Paulo Lôbo observa que toda família é socioafetiva independentemente da existência ou inexistência de laços sanguíneos. Houve uma evolução, no mundo ocidental, na compreensão da sociedade atual no quesito família, passando assim da consanguinidade para o fato cultural do afeto, sendo este um fator psicológico, bem como social que não pode ser obrigado juridicamente. Além disso, o autor também compreende que “[...] toda a paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica [...]”¹⁷, neste modo “[...] a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a

¹⁴ ALMEIDA, José Luiz Galvão de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 5-7.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Renovar, 2003. p. 17-18.

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Renovar, 2003. p. 17-18.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

paternidade biológica e a não biológica”.¹⁸ Deste modo, havendo uma igualdade entre a parentalidade biológica e afetiva, uma vez que ambas são espécies do mesmo gênero.¹⁹

Assim, apresentado esse breve panorama do instituto da família no Brasil, pode-se observar que a família passou a ter como cerne o princípio da afetividade, desta forma saindo da família-poder, patriarcal, para a família-cidadã, família plural que preza o melhor interesse do filho. Contudo, precisa-se, para se ter uma melhor compreensão desta mudança, analisar como se estabelece a filiação e suas respectivas espécies no ordenamento jurídico brasileiro atual.

2.2 FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS MODALIDADES

Desde os primórdios do berço da civilização, as famílias greco-romanas, consideravam o laço da filiação de extrema importância, pelo simples fato da preservação do patrimônio da família, sendo esta uma relação hierárquica. Tal laço filial só poderia ser constituído se fosse na constância do casamento, filhos havidos fora do matrimônio não possuíam direitos, nem eram reconhecidos como tais, assim havendo uma preponderante discriminação entre a prole e o parentesco.²⁰

Com o decorrer das décadas ocorreu uma mudança social e de certa forma uma laicidade da sociedade, desta maneira afastando o Estado da Igreja, o que acarretou na dessacralização do casamento. Com esta dessacralização do matrimônio e da família-hierárquica houve uma evolução nos costumes e na compreensão do que é família e qual o papel desta. Assim, advindo o entender do pluralismo nas entidades familiares e quebrando esta conduta social preconceituosa que nega direitos e não reconhece filhos havidos fora do casamento, sendo este considerado espúrio, deste modo impedindo a igualdade da prole.²¹

Para Belmiro Pedro Welter a discriminação filial no Brasil começou com a chegada dos europeus que resultou numa descomunal proliferação sexual, uma vez que esses se sentiam superiores as diferentes etnias encontradas neste *novo*

¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24-26.

²⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 247-248.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 13-14.

mundo e em decorrência disso resultou no nascimento de filhos e na impossibilidade de conhecimento da verdadeira paternidade.²²

Nas palavras de Belmiro Pedro Welter:

A discriminação dos filhos no Brasil tem início com a chegada do europeu, uma vez que, para os indígenas, a mulher não tinha participação efetiva na formação do filho, sendo apenas um recipiente adequando onde o homem depositava a semente para a germinação, desenvolvimento e geração do fruto, pelo que os filhos nascidos de mãe índia com pai desconhecido eram chamados de *filhos de ninguém, ninguendandes*. Assim, os filhos nascidos das relações sexuais entre brancos e índias, africanas e mestiças não eram reconhecidos pelo pai branco, elevando-se o número de filhos (ilegítimos, os nascidos de relações sexuais fora da constância do casamento).²³

No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988 a prole era classificada, no que dizia respeito à filiação, de diferentes formas. Esse entender trazido pelo Código Civil de 1916 fazia distinção de filiação em decorrência do *status* familiar, uma vez que os filhos eram classificados em legítimos, havidos na constância do casamento, ou ilegítimos, havidos fora da constância do casamento. Esta classificação, principalmente aos filhos havidos fora do casamento, não permitia uma relação de filiação e estabelecia diferenças entre os filhos.²⁴

Inicialmente, o laço paterno-filial era possível apenas em decorrência do casamento, uma vez que desta era estabelecida a paternidade presumida. Deste modo, a família passou a ser convencionada apenas pelo matrimônio e a filiação pelo vínculo, unicamente, biológico, sendo ambos intrinsecamente ligados. Isto ocorre com o exclusivo fim de manter e acumular o patrimônio familiar, sendo completamente excluída a ideia de dividir qualquer bem com os filhos havidos fora do casamento, denominados de bastardos.²⁵

Dimas Messias de Carvalho entende que na evolução histórica da filiação sempre houve desigualdades entre a prole, sendo esta matrimonial ou não, privilegiando o filho homem e o primogênito:

²² WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 41-42.

²³ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 41-42.

²⁴ ALMEIDA, José Luiz Galvão de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 148.

²⁵ GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma análise a partir da AC nº 2011.027498-4 do TJSC**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 15, n. 36, p. 69, out./nov. 2013.

A desigualdade entre os filhos é fato na história da humanidade. Desde as civilizações antigas os filhos são discriminados. Mesmo na família matrimonial e biológica dispensava-se tratamento igual aos filhos, privilegiando-se o homem e o primogênito. O privilégio ao homem primogênito justificava-se historicamente para manter a família unida, forte e poderosa economicamente, com base na união do patrimônio e esforço de todos os membros em tempos difíceis ou de guerra. As famílias formavam-se em clãs e era necessário, notadamente em Roma, manter todos o patrimônio e a chefia da família em uma só pessoa: o primogênito, que substituíria o *pater potestas*.²⁶

A filiação em seu conceito básico é a relação entre pais e filhos, é o vínculo que os une de forma consanguínea, em primeiro grau e em linha reta, entende José Luiz Gavião de Almeida, no mais o autor compreende que a filiação não consanguínea, de natureza afetiva, como no caso da adoção e da socioafetividade, não pode ser confundida com a filiação consanguínea em decorrência de que a filiação civil é mais ampla e pode ser analisada de forma separada, bem como pode desaparecer por ser anulada, como exemplo a adoção, já o laço parental consanguíneo nunca se extingue.²⁷

Contudo, Dimas Messias de Carvalho especifica que a filiação é sim um vínculo entre pais e filhos consanguíneos, mas que se inclui neste conceito também os filhos não consanguíneos, como os por adoção, os socioafetivos ou os havidos por reprodução assistida, não necessariamente precisando ter um vínculo consanguíneo ou havidos na constância do casamento.²⁸

Nas palavras de Conrado Paulino da Rosa:

Nos tempos atuais, o vínculo da filiação, além de ser caracterizado por uma relação horizontal, afastando o viés hierárquico de outrora, valoriza muito mais os vínculos afetivos do que os da biologia. Tal comportamento chama ainda mais a atenção em uma época em que nunca foi tão fácil a descoberta da verdade biológica por meio da popularização dos exames realizados a partir do código genético.²⁹

Neste mesmo liame, o meio mais simples e básico para definir uma filiação é a livre e espontânea declaração no registro civil de nascimento para definir e

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 533.

²⁷ ALMEIDA, José Luiz Galvão de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 147.

²⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 532-533.

²⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. ver. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 248.

devidamente esclarecer as origens do nascituro, assim indicando o nome dos pais e resguardando os direitos da criança desde a concepção, inclusive quando concebido fora da relação matrimonial.³⁰

Mas, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, não houve o devido desaparecimento do preconceito social face os diferentes tipos de filiação, uma vez que os dispositivos legais ainda mantêm a classificação com base na relação matrimonial e extramatrimonial.³¹ Como expressa Rolf Madaleno:

Portanto, segue existindo uma clara distinção entre filhos conjugais e extraconjugais, cujas qualificações diferenciadas subsistem no texto legal e estão longe de apenas balizar diferentes realidades fáticas, pois até hoje continuam sendo privilegiados pela presunção de paternidade os filhos do casamento, cujo benefício do registro materno não gozam os filhos das relações extramatrimoniais, pois estes ainda dependem do comparecimento do pai no ato registral, ou de seu expresse reconhecimento parental, nos termos do artigo 1.609 do Código Civil. A criança nascida durante o casamento é presumida como filha do marido, razão pela qual a mulher casada pode comparecer sozinha para registrar seu filho, constando do assento de nascimento o nome de seu marido que a lei presume por força da coabitação matrimonial, seja o pai da criança. Para êxito do registro materno da filiação conjugal a esposa deve exhibir a certidão de casamento atualizada que comprove a existência de vínculo conjugal à época do nascimento da criança, ou então que o infante nasceu antes de completar trezentos dias da dissolução da sociedade conjugal. Também existe presunção de paternidade na procriação medicamente assistida heteróloga, onde o material genético é doado por terceiro, com expressa autorização do marido ou companheiro para que sua esposa ou companheira seja com ele fecundada, nesta hipótese o pai da criança será o marido e não o doador, sobrepondo-se a verdade registral ou socioafetiva sobre a verdade biológica.³²

Assim, há três critérios que determinam a filiação, que são: a) o nupcialista – que é a filiação que surge com a decorrência do matrimônio dos pais, que não, necessariamente, compartilha o mesmo código genético com o pai, uma vez que a paternidade se atribui ao marido da mãe, pela presunção de *pater is est quem nuptiae demonstrant*; b) o biológico ou genético; c) socioafetivo – decorre em face a

³⁰ CAMPOS JÚNIOR, Aluísio Santiago. **Direito de família**: aspectos didáticos. Belo Horizonte: Inédita, 1998. p. 261.

³¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 485-486.

³² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 486.

uma relação de bem-querência.³³ Os dois últimos critérios serão melhor esmiuçados a seguir.

2.2.1 Filiação biológica

A filiação biológica tem origem na consanguinidade, desta feita estabelecendo a filiação pelos laços genéticos entre pais e filhos. Desta banda o filho biológico deve compartilhar deste liame genético e consanguíneo para com os seus progenitores, assim o pai deve fertilizar a mãe por meio do coito e a mulher carregar o filho no ventre, gerado pelo seu óvulo.³⁴

A filiação natural nas palavras de Mário Aguiar Moura é triangular e irreduzível:

A filiação é conceito triangular irreduzível, sob o aspecto natural. Pode não sê-lo desde o ponto de vista jurídico formal, sabido que a lei estabelece restrições ou ampliações mais ou menos arbitrárias e artificiais. Mas, no conceito natural, envolve a paternidade propriamente dita e a maternidade, premissas de que é resultante a filiação. Nem sequer os audaciosos avanços da ciência médica obtendo a concepção em laboratório, fogem dessa triangularidade. É do encontro em época oportuna da célula masculina com o óvulo para a formação do ovo, surgimento de uma nova vida. É a consequência da combinação indissociável das duas partes que, independentes antes, se unificam na síntese da criação. Essa simbiose opera no sentido de serem os filhos alguma coisa dos pais, sem deixarem de ser eles mesmos como personalidades independentes.³⁵

Essa concepção considerada tradicional por muitos estudiosos, essa relação triangular de filho, pai e mãe, já que o fato da concepção une esses três elementos, como definição de filiação biológica; hoje está ultrapassada, uma vez que houve diversos avanços nas técnicas de reprodução assistida, assim possibilitando a envolvimento de mais do que dois indivíduos na procriação de um novo ser humano,

³³ CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018. p.127-128.

³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 552.

³⁵ MOURA, Mário Aguiar. **Tratado prático da filiação**: filiação legítima e ilegítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1984. v. 1, p. 15.

assim modificando este entender de filiação e ensejando numa modificação de sua compreensão.³⁶

Em decorrência desta evolução da medicina genética o Código Civil de 2002 tentou acompanhar essa evolução e regular em parte a reprodução medicamente assistida e a heteróloga. Acontece que diversos casos não são encontrados na letra da lei para identificar a filiação, como especifica Dimas Messias de Carvalho:

Diversas questões, entretanto, não encontram solução na lei para identificar a filiação, afligindo os especialistas como um casal, planejando um filho, recorrer a uma doação de óvulo, já que a mulher é infértil, que é posteriormente fertilizado com o espermatozoide do marido *in vitro* (bebê de proveta), e o embrião inseminado é transferido para o útero de uma terceira mulher (barriga solidária), decidindo as três mulheres envolvidas, com o nascimento da criança, reivindicarem a maternidade. A primeira, mãe afetiva, em razão do planejamento familiar; a segunda, mãe biológica, por fornecer o material genético, e a terceira, mãe hospedeira, por gerar a criança no ventre e parir. Não basta, obviamente, a questão biológica para solucionar a maternidade ou mesmo gerar e parir a criança para ser mãe, devendo, nesse contexto, com toda a sorte de argumentação em contrário, prevalecer a maternidade afetiva pelo planejamento familiar, direito garantido aos pais constitucionalmente (art. 226, § 7º, da CF).³⁷

Assim, em decorrência dessa evolução social e com base na Constituição Federal, pelo planejamento família e do melhor interesse da criança, a relação paterno-filial afetiva sobrepõe a verdade paterno-filial biológica.

2.2.2 Filiação afetiva

Para compreender a fundo a filiação afetiva parte-se da básica definição e compreensão da afetividade, que se vê nas belas palavras de Belmiro Pedro Welter:

A afetividade também é defendida nos campos neurológicos, psicológico, psicanalítico, pedagógico, demonstram que, em pleno século XXI, não é possível continuar compreendendo o ser humano pela teoria cartesiana, porque a condição humana é um modo de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. É por isso que se diz que o afeto é arte, canto, poesia, sabedoria, linguagem, educação, conhecimento, inteligência, saúde, felicidade, liberdade, enfim, o afeto é enchente de vida e

³⁶ BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 15.

³⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 552-553.

portal da existência, forjado na seiva que alimenta a cadência do sentido da vida, que se engendra e se identifica na tridimensionalidade humana.³⁸

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf define a afetividade como sendo um elo notável existente na relação de duas ou mais pessoas em decorrência de uma alteração externa de vivências. É uma relação de cuidado, benquerença e intimidade que geram sentimentos agradáveis e/ou desagradáveis.³⁹ Entende também que é um “[...] aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos”.⁴⁰

Já Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, define que afetividade no conceito jurídico tem um significado diferente, que vai além do simples carinho e afeição. Definindo esta, um duplo significado para a afetividade, sendo o primeiro “[...] como dever jurídico de respeito, cuidado e consideração imposto às pessoas de uma mesma família, na sua acepção ampla”;⁴¹ o segundo significado seria “[...] como elemento constitutivo de posições jurídicas familiares-subjetivas, como a de um filho socioafetivo, de vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica”.⁴² A autora especifica que o simples carinho não gera vínculo ou dever jurídico parental, bem como sua ausência não quebra um laço jurídico parental já existente. Isso ocorre, pois, ninguém é obrigado a gostar de ninguém, nem dispender de carinho ou afeição, nem mesmo um pai e um filho, um para com o outro. No mais, a mesma enfatiza o fato de que os pais podem sim cumprir seus deveres jurídicos parentais, dispensando de respeito e suprindo as necessidades dos filhos, sem a obrigação de demonstrações de carinho e afeto, sendo este recíproco de filhos para com pais ou outros membros familiares.⁴³

³⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 52.

³⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19.

⁴⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 19.

⁴¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação pater-filial: socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-36, jul./dez. 2015.

⁴² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação pater-filial: socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-36, jul./dez. 2015.

⁴³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação pater-filial: socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-36, jul./dez. 2015.

Conrado Paulino da Rosa refere que a maior característica das famílias atuais é o respeito de um para com o outro, isso sendo como consequência da afetividade frente a todos os membros familiares, assim este corpo social, família, é um refúgio para seus integrantes.⁴⁴ No mais, em suas palavras:

O afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidades entre sujeitos. Daí por que o direito protege não apenas como fato individual, mas também como fato social. O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc.⁴⁵

A parentalidade jurídica não se origina apenas pela origem biológica ou pela presunção legal, mas sim pelo laço afetiva originado pela convivência, amor e pela escolha de ser pai ou mãe frente aquele que acolheu como seu filho, inclusive aos olhos da comunidade, sendo reconhecida a posse de estado de filho, com tratamento recíproco. No mais, a família deixou de ser núcleo religioso, político e patrimonial e passou a ser o local de seguridade e realizações pessoais do ser humano, sendo este impulsionado pela afetividade, pelo desejo de cuidado e solidariedade entre seus membros, assim proporcionando que cada componente se torne mais solidários, humano e justo e desta feita contribuir de forma mais eficaz para a sociedade em que está inserido.⁴⁶

Neste viés, Luiz Edson Fachin indica que a verdadeira filiação se constrói e se sobrepõe à verdade biológica. A relação parental é construída por um afeto verdadeiro, com um vínculo público e de intimidade do lar. Igualmente, esse afeto é o que define a verdadeira parentalidade, assim valorando a dignidade da pessoa humana.⁴⁷ Nesta compreensão, o autor afirma que “[...] a verdade socioafetiva da filiação se revela na posse do estado de filho, que oferece os necessários

⁴⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 108.

⁴⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 108.

⁴⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 555-556.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Renovar, 2003. p. 20-23.

parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação”.⁴⁸ Destarte, há de se verificar a verdade fática de existência ou não desta presunção de filiação.

Nesse ínterim, Conrado Paulino da Rosa define que a construção de uma família se dá face a afetividade existe nesse núcleo:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ele se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes duas originárias e final, haverá família.⁴⁹

Antônio Chaves compreende que o afeto é elemento primordial na relação de filiação, uma vez que na adoção, como exemplo, independe a relação sanguínea, mas apenas, a relação de carinho e afeto, assim em suas palavras poéticas, possuem um “[...] desejo insopitável de arrancarem da maré da miséria, para trazerem, para o aconchego do seu lar, uma criaturinha abandonada em quem concentrar seus desvelos e derramar seu afeto [...]”⁵⁰ e tal desejo está acima dos vínculos de sangue.⁵¹

Assim, nas palavras de Dimas Messias de Carvalho:

No moderno direito de família, a paternidade socioafetiva passou a ser mais valorizada que a genética, esvaziando-se a prova biológica como fator preponderante para comprovar a verdadeira paternidade e impor uma relação paterno-filial a quem não quer ser pai. A origem biológica comprovada pelo DNA, nos tempos atuais, determina a filiação, de maneira inequívoca, quando inexistente a filiação socioafetiva.⁵²

A doutrina nacional atual entende que a parentalidade não pode se ater apenas nos liames biológicos, mas sim deve sopesar o laço socioafetivo. A relação parental-filial afetiva é construído através de uma convivência familiar duradoura e sólida e tem suma importância na construção e definição do caráter de identidade e

⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Renovar, 2003. p. 23.

⁴⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 110.

⁵⁰ CHAVES, Antônio. **Adoção**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 26.

⁵¹ CHAVES, Antônio. **Adoção**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 24-26.

⁵² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 553.

personalidade da pessoa do filho. Face a isso, encontra-se decisões do Superior Tribunal de Justiça especificando que a parentalidade socioafetiva é um princípio fundamental frente ao Direito de Família.⁵³

Nesse trilhar, o entendimento atual é que a parentalidade vai muito além de apenas um fator genético, ela é cultural, sociológico, desta feita ser pai ou mãe é uma *função*. A afetividade nas relações familiares mais do que nunca se intensificou como um princípio no direito de família brasileiro, e desta feita alterando as formas de parentalidade.⁵⁴

A partir disso, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues compreendem que frente a essas mudanças nos modelos parentais a família deixou de ser um modelo formal e absoluto.⁵⁵ Nas palavras das autoras:

[...] a família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, que atraía a tutela jurídica de per si, para se transmutar em um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros. Apenas quando cumpridora desta função, a família justifica a sua própria existência e proteção estatal. Findo o ambiente de vida em comum, de assistência, de troca de experiências e cuidado, ou seja, tudo o que é necessário para a edificação da personalidade de seus membros, não se justifica a manutenção do núcleo social, que, em alguns casos, só permanece pela formalidade que o reveste; permanece a forma, mas não a essência.⁵⁶

A parentalidade socioafetiva não advém de laços de sangue ou da adoção, pois este é um reconhecimento afetivo e social desta parentalidade. Um exemplo deste reconhecimento social seria a dita *adoção à brasileira*, que se dá face ao reconhecimento voluntário de paternidade, sabendo que estes não possuem vínculos biológicos. O que neste caso a expressão correta a ser usada seria paternidade socioafetiva, uma vez que para se constituir adoção é necessário processo judicial com sentença judicial respectiva. Outrossim, na parentalidade

⁵³ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 21-23.

⁵⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 15, n. 36, p. 41-44, out./nov. 2013.

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 35, jun./jul. 2009.

⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 35, jun./jul. 2009.

socioafetiva inexistente vício de consentimento. Outro requisito seria tratar filho como seu fosse, de forma pública. Nesse entender o Enunciado n. 519 da V Jornada de Direito Civil define que a socioafetividade deve ocorrer com base na posse de estado de filho.⁵⁷

Neste liame, Rolf Madaleno define que a parentalidade socioafetiva está insuflada pelo desejo de ser pai ou mãe e essa verdade é superior a verdade genética.⁵⁸ Em suas palavras:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e matérias da relação natural de filiação.⁵⁹

Assim, com essa compreensão da importância da posse de estado de filho como um fator determinante para a formação da filiação socioafetiva, passa-se, a seguir, apresentação de como é caracterizada.

2.2.3 Posse de estado de filho

A posse de estado de filho se dá com uma relação clara, pública e íntima com o intuito perene, tratando terceiro como se filho natural fosse, com direitos e deveres uns para com os outros. Sendo este o primordial reconhecimento do afeto nas relações jurídicas.⁶⁰ Assim nas palavras de Fabiane Aline Teles Goulart:

A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se baseia no campo da afetividade, ultrapassando a verdade jurídica ou aquela constituída pela certeza científica. Ela emerge como elemento caracterizador da

⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2: Direito de família. p. 423-425.

⁵⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 498.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 498.

⁶⁰ GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 29, fev./mar. 2013.

filiação de afeto, para mostrar a verdade socioafetiva, formada por situações de fato.⁶¹

Sérgio Gischkow Pereira argumenta que no sistema jurídico atual a socioafetividade passou a ter papel importante no Direito de Família, em vista do critério de melhor interesse da criança em decorrência da posse de estado de filho que independe de vínculo genético, mas depende de vínculo afetivo, o que também não exime a criança de poder conhecer sua verdade biológica.⁶²

Vale lembrar que a socioafetividade se estabelece em decorrência de uma relação de afeto existente em âmbito familiar. Tal entrosamento afetivo se desvela de uma situação fática de cuidado, amor e benquerença, de maneira recíproca entre seus membros. Nesse viés, o direito do menor deve ter prioridade sobre os demais, uma vez que quem deve escolher com quem ficar é a criança e não os pais biológicos ou socioafetivos, pois ela tem o direito de ficar com quem criou vínculos afetivos para assim viver em um ambiente equilibrado, com proteção e afeto.⁶³

Aliás, a parentalidade socioafetiva está intrinsecamente ligada à posse de estado de filho, sendo ela inerente a um ato de vontade recíproco, assim exteriorizando a condição de filho. Christiano Cassettari entende que existem diversas formas de filiação afetiva no Brasil, sendo como exemplos a adoção de fato, que seriam os ditos *filhos de criação*; e a *adoção à brasileira*, que seria registrar um filho que não é seu como se seu fosse. No mais a adoção de fato e a de direito não devem ser diferenciadas, pois o ato de adoção, em si, é um ato de amor. Também no entendimento dos tribunais a adoção de fato gera os mesmos efeitos da adoção jurídica.⁶⁴

Nesse liame, Maria Helena Diniz diz sobre a posse de estado de filho como base na socioafetividade:

⁶¹ GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 29, fev./mar. 2013.

⁶² PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 98-99.

⁶³ GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 30, fev./mar. 2013.

⁶⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 36-42.

A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (Enunciado n. 256 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse de estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (Enunciado n. 518 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil). O parentesco socioafetivo está baseado numa relação de afeto, gerada pela convivência.⁶⁵

Nesse mesmo entender, Maria Berenice Dias compreende que a posse de estado de filho constitui parentesco civil, assim decorrendo do direito à filiação. O que interessa para o direito de família é a verdade real dos fatos que prova a parentalidade socioafetiva, transformando em secundária a verdade biológica. A parentalidade socioafetiva está inerentemente ligada a um valor ético que prestigia esse laço de afetividade. Ainda, a autora entende que a filiação socioafetiva não pode ser desconstituída, independente do rompimento da convivência entre pai/mãe e filho, pois esse rompimento não exclui o vínculo de filiação formado, como em casos de divórcio.⁶⁶

A posse de estado de filho é fundamental para a representação da situação social fática, uma vez que esta evidencia o compromisso parental-afetivo. Tal posse prova a filiação de fato, e representa o pilar de cuidado e bem-querença que a parentalidade socioafetiva representa, e esta reflete um dos fundamentos da filiação, do mesmo modo que a verdade genética.⁶⁷

Roberto Senise Lisboa entende que a posse de estado de filiação deve ser reconhecida judicialmente, pois ela não pode se sobrepor a certidão de nascimento, desta forma para que ocorra a validação dessa posse de estado de filho deve-se haver o registro civil regularmente elaborado. Outrossim, é indispensável que o filho maior e capaz se identifique como membro integrante da família, que deseja reconhecer a parentalidade afetiva, por posse de estado de filiação; já quando o filho é incapaz ou menor de idade, assim que adquirir capacidade “[...] ele poderá

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5: Direito de família. p. 489.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 372-373.

⁶⁷ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 20.

impugnar o reconhecimento voluntário, com o qual não concorda”.⁶⁸ Assim, o prazo de impugnação, atualmente, não se sujeita à prescrição, nem à decadência, uma vez que se trata de questão de estado pessoal.⁶⁹

Outrossim, a posse de estado de filho para Caio Mário da Silva Pereira significa usufruir de uma situação equivalente à de filho, uma vez que este desfruta do nome, muitas vezes, do tratamento e da fama de filho, no meio social e familiar. No mais, o autor entende que o reconhecimento da posse de estado não é unânime para provar a filiação, assim necessitando inseri-la no contexto da lei; bem como, compreende que não se prova *status* de filho pela posse de estado, acredita que se deve ter um procedimento judicial para esta finalidade, uma vez que a posse de estado pode ter se dado pela simples conduta de solidariedade humana, sentimento de amizade ou inspiração por alguma conduta religiosa, que o faça dispensar de cuidado, amor e afeição, mas como mero amigo e não como pai ou mãe.⁷⁰

Uma vez estabelecida uma relação parental socioafetiva (posse de estado de filho comprovada) essa gera efeitos jurídicos, que será melhor analisada mais adiante, e um desses efeitos é a obrigação alimentar, pois essa realidade fática dispensada pelos pais socioafetivos somado ao reconhecimento social desta relação de filiação que estabelece direitos. Sendo assim, os filhos socioafetivos são filhos propriamente ditos e tem o mesmo direito que os biológicos.⁷¹

Neste mesmo trilhar, Guilherme Calmon Nogueira da Gama entende que é totalmente irrelevante a origem da filiação, se biológica, se afetiva, se matrimonial ou não, uma vez que o direito parental busca definir os mesmos direitos referentes às pessoas dos filhos, pois uma vez existente esse laço parental-filiação, todos os filhos de um mesmo pai ou uma mesma mãe têm seus direitos reconhecidos sem qualquer diferenciação.⁷²

⁶⁸ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. v. 5: Direito de família e das sucessões. p. 345.

⁶⁹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. v. 5: Direito de família e das sucessões. p. 345.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5: Direito de família. p. 374.

⁷¹ RUZY, Carlos Eduardo Pianovski. Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva: posição favorável. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 3 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente-de-paternidade-socioafetiva--posicao-favoravel/10147>>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 435.

Arnaldo Rizzardo também afirma que filho é filho, independentemente de qual seja a natureza da relação de seus pais, pois a filiação é a geradora de direitos e não a circunstância em que este foi gerado, se no casamento ou fora deste, uma vez que a Constituição federal veda qualquer tipo de desigualdade entre filhos.⁷³

Deste modo, fica claro que o entendimento de filiação é muito mais abrangente em comparação ao período anterior à Constituição Federal de 1988, uma vez que essa se dá não só por via do liame biológico, mas também pela relação socioafetiva ou por adoção, e essas diversas formas de filiação têm como objetivo principal o melhor interesse da criança, obtendo estes os mesmos direitos e deveres patrimoniais para com o seu descendente.

2.3 Princípios Jurídicos Relacionados À Filiação

Os princípios são de suma importância para a aplicação do direito, ao lado da lei, principalmente no direito de família, desta forma neste subcapítulo há de se abordar alguns dos princípios de maior peso no direito de família, com foco nos princípios jurídicos relacionados à filiação.

2.3.1 Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana reflete um *solidarismo social* e tal princípio vai muito além do que o mero entender dicionarista, ele assegura o direito de viver plenamente sem intervenções estatais ou privadas. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem tal princípio da dignidade como um tradutor de valor fundamental para a existência humana, com suas expectativas e possibilidade, sendo elas patrimoniais e afetivas, que sejam indispensáveis para a sua busca da felicidade.⁷⁴

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal pátria, definiu maior proteção à pessoa humana, garantindo a todo homem e mulher seus direitos fundamentais na sociedade em que está inserida, bem como

⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 340-341.

⁷⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: Direito de família. p. 80-81.

vedando qualquer tipo de discriminação.⁷⁵ Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho:

O princípio da dignidade da pessoa humana mudou os parâmetros hermenêuticos que norteavam o intérprete, pois a nova ordem constitucional veio assentar atenção especial às situações existenciais, requerendo tutelas jurídicas para proteção do homem, prezando-o pelo *ser pessoa*. Ao conferir valor maior à proteção da pessoa humana, a Constituição Federal elegeu valores sociais dominantes como fundamentais, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas, ultrapassando as concepções estritamente positivistas. Não é possível mais aplicar um sistema de regras neutro, adstrito a concepções meramente formais. É necessário construir, mediante um direito principiológico, um direito vivo em consonância com a realidade que vivemos.⁷⁶

De acordo com a Constituição Federal, sobre Direito de Família, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar que sejam garantidas as condições mínimas da dignidade da pessoa, possuindo uma total atenção ao menor que está em crescimento tanto físico quanto mental. Portanto está garantindo o princípio da parentalidade responsável. Assim fica garantido, de acordo com a Carta Magna, a comunhão plena da vida, não apenas dos cônjuges e sim de cada um da estrutura familiar, impedindo qualquer situação de preconceitos, explorações, violências e crueldades, sem esquecer das diferenças culturais, econômicas e psicológicas.⁷⁷

O princípio da dignidade humana, para Flávio Tartuce está ligada a construção de Kant, pois [...] se trata de um *imperativo categórico* que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo”.⁷⁸ Nessa compreensão, tal princípio é relativo ao que se vê no próximo, no seu comportamento e interação social, no seu discurso, e, para o autor, “[...] em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade”.⁷⁹ Nesta linha, esse princípio constitucional tem maior atuação no Direito de Família do que em qualquer ramo do Direito Privado; tendo este valor intrínseco, uma vez que a

⁷⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95-96.

⁷⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p.96.

⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 45-46.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2017. v. 5: Direito de família. p. 7-8.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2017. v. 5: Direito de família. p. 7-8.

família passa a ser um núcleo de promoção de dignidade e desenvolvimento de identidade dos filhos.⁸⁰

Maria Berenice Dias define este princípio como sendo o maior fundante do Estado Democrático de Direito, tendo tal princípio valor nuclear da ordem constitucional. No mais, a autora especifica que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos, assim influenciando todos os demais princípios como da igualdade, liberdade, solidariedade, cidadania entre outros. Outrossim, quando a ordem constitucional definiu a dignidade da pessoa humana a fundamento jurídico, este colocou a pessoa humana no núcleo protetor do direito, assim acarretando na despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos. Tal princípio, no direito de família, está intrinsecamente ligada aos direitos humanos, sendo esta a garantia da igualdade digna de todas as entidades familiares.⁸¹ Como define a autora:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.⁸²

Nesse liame, o princípio da dignidade da pessoa humana está inerentemente ligado ao direito a busca da felicidade e o Estado não pode impedir tal direito, como exemplo no divórcio o Estado não pode impor delimitações para o mesmo, uma vez que está protegido pelo princípio da dignidade humana e da busca da felicidade. Outrossim, o direito ao planejamento familiar que constitui uma igualdade constitucional constituído pela dignidade da pessoa humana, que impõe a igualdade nas diferentes formas de família e filiação. Como exemplo, tal princípio opera de forma binária, vê-se a reprodução medicamente assistida, fertilização in vitro. Assim, fica claro que o planejamento familiar está fundado no princípio da dignidade da

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2017. v. 5: Direito de família. p. 7-8.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 62-63.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 63.

pessoa humana, uma vez que o casal tem a livre decisão de planejar a sua família da maneira que melhor busca a sua felicidade individual e familiar.⁸³

2.3.2 Princípio do melhor interesse da criança

Face ao princípio do melhor interesse da criança, este sempre estará observando o melhor interesse do menor, deixando de lado o interesse dos pais, por exemplo no caso de divórcio, a guarda dos filhos será definida de acordo com o melhor interesse destes, independente do que os pais pensam. Sendo assim, tal princípio revela-se como uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana.⁸⁴

Acrescenta-se também, que este princípio possui suas raízes na mudança estrutural familiar hodierna, valorando todos os seus membros, desta maneira pondo maior foco aos integrantes que se encontram em situação de fragilidade, que estão em fase de formação de identidade e que necessitam de cuidados em sua formação, sendo assim tal princípio tem estreita relação as garantias fundamentais da criança e do adolescente. Mas este dever de cuidado à criança e ao adolescente não é apenas da família, como também é da sociedade e do Estado, frente à efetivação dos direitos fundamentais, dignidade, convivência familiar, liberdade e respeito conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.⁸⁵ Assim melhor define Dimas Messias de Carvalho:

O princípio do melhor interesse é de difícil determinação, não possuindo uma definição rígida, devendo ser observado o caso concreto, mas é o corolário da doutrina da proteção integral, considerando, sobretudo, as necessidades do infante em detrimento dos interesses dos pais. Atrela-se à estabilidade de condições de vida do menor, de seu ambiente físico e social e de suas relações afetivas, norteando os responsáveis por sua educação e orientação. Tratando-se de pessoas em desenvolvimento, possuem condições

⁸³ SANTOS, Maira Luíza do. Princípios do direito de família. **JurídicoCerto**, Cacheiro de Itapemirim, 27 jun. 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/principios-do-direito-de-familia-558>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁸⁴ MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 40-41.

⁸⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109-110.

prioritárias e proteção não apenas da família, mas do Estado e da sociedade.⁸⁶

Como já mencionado, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente está previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, disposta pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que assegura direito à alimentação, lazer, saúde, convivência familiar entre outros. Esta também é regulamentada pela Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 3º determina que crianças e adolescentes estão assegurados de todos os direitos fundamentais indispensáveis ao ser humano; no mais, o ECA define criança entre a idade de zero a doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos. Também, tal princípio foi reconhecido pelo Código Civil de 2002 nos seus artigos 1.583 e 1.584 que foram substancialmente alterados pela Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, reconhecido pelos enunciados números 101 e 102 do Conselho de Justiça Federal do Supremo Tribunal de Justiça (CJF/STJ), sendo novamente alterado pela Lei 13.058 de 2014, que determinou como regra a guarda compartilhada e não mais a guarda unilateral, visando assim o melhor interesse da criança e adolescente face a guarda, uma vez que o filho passa a conviver com ambos os pais, devendo esses ter uma harmonia mínima. Assim, preservando o melhor interesse do menos, com a ausência de prejuízos ao mesmo, por ter a convivência com ambos os genitores e preservando a sua dignidade e respeitando a sua convivência familiar.⁸⁷

2.3.3 Princípio da afetividade

Sérgio Gischkow Pereira observa que a parentalidade vai além da genética, englobando, também, conceitos de cunho moral, sociocultural e psicológico.⁸⁸ Deste modo, Flávio Tartuce entende que a afetividade vem do carinho, afeto e interação entre duas ou mais pessoas, o que em si não significa necessariamente amor. A afetividade pode ser tanto positiva quanto negativa, assim como há em toda relação familiar, contendo conflitos, amor, brigas e carinho. Hodiernamente, o Direito de

⁸⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 110.

⁸⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2017. v. 5: Direito de família. p. 23-25.

⁸⁸ PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas considerações sobre a nova adoção. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 682, p. 65, 1992.

Família considera a relação de afetividade como de essência para um entrosamento familiar apropriado e de melhor valia. Assim fica clara a importância do afeto nas relações familiares, doutrinariamente, passou a ter valor jurídico, uma vez que é considerado como um princípio gerador do direito de família brasileiro, mesmo não havendo uma previsão legislativa expressa.⁸⁹

Como já mencionado, o princípio da afetividade não se encontra expresso, mas está subentendido na letra da Constituição Federal, proporcionando estabilidade nas relações familiares. Tal princípio, resulta da convivência familiar, da afeição dispendida entre seus integrantes e da exteriorização de atos e condutas, gerando assim vínculo jurídico, parentalidade socioafetiva. No mais, o amor, a afeição, os sentimentos são inapreensíveis pelo direito; o afeto é de foro individual, íntimo de cada um, é um elemento psicológico, este não pode ser regulado pelo direito, apenas pela moral.⁹⁰ Assim Dimas Messias de Carvalho entende que:

[...] o afeto, como a vontade só se torna juridicamente relevante quando externado por condutas objetivas, por comportamento dos membros de uma entidade familiar manifestada pela convivência, demonstrando a afetividade. O princípio da afetividade funciona assim como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, ocupando mais dos laços afetivos exteriorizados para a formação do núcleo familiar do que com os laços de sangue ou o formalismo na sua constituição. A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidados, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar.⁹¹

Luiz Edson Fachin entende que a verdade biológica não é mais importante que a verdade sociológica. Tal primazia afetiva se manifesta perante um grupo social, externo, assim gerando a realidade de filiação, estado e posse de filho, pois a dileção e afeição dispendida por esse terceiro que reconhece como se filho seu fosse, mesmo sem laços de sangue, é o que concretiza a realidade jurídica da filiação e não a verdade biológica. Nesse viés, o afeto passa a ser fundamental na

⁸⁹ TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **GENJURÍDICO**, São Paulo, 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2014/12/12/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 98-102.

⁹¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 102.

criação de uma relação parental, assim, sendo este de livre e espontânea vontade, torna-se inafastável o reconhecimento da posse de estado de filho.⁹²

Deste modo, Ricardo Lucas Calderón explica que existe uma dupla ramificação no princípio da afetividade, sendo ela subjetiva ou objetiva. A objetiva é definida mediante uma expressão social de afetividade, já a subjetiva é detectada de forma presumida, uma vez que se refere ao sentimento em si, e não a mera expressão do mesmo.⁹³

Nas Palavras de Conrado Paulino da Rosa:

Nosso entendimento é de que o princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma por meio da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das condições liberais e o patrimonialismo que delas herdamos.⁹⁴

Outrossim, no princípio da afetividade, é importante salientar, não pode ser compreendido como sinônimo de afetividade, de maneira estrita, face que isto não condiz com a realidade. No mais, Danilo Medeiros Pereira e Gabriela Munhoz dos Santos entendem que a afetividade “[...] apresenta-se como princípio tácito na Constituição, fundamental na estabilidade das relações sob a ótica socioafetiva, como princípio promissor da igualdade entre irmãos biológicos e adotivos [...]”⁹⁵, bem como os irmãos de origem socioafetiva, estes devem obediência para com os pais, independentemente da existência de afeto entre eles.⁹⁶

⁹² FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Renovar, 2003. p. 22-24.

⁹³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. **GENJERÍDICO**, São Paulo, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/05/afetividade>>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁹⁴ ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily: um novo conceito de família?*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 109.

⁹⁵ PEREIRA, Danilo Medeiros; SANTOS, Gabriela Munhoz dos. A relação do princípio da afetividade com o direito de família na busca da dignidade humana. In: TOLEDO, Lara Rodrigues de; MENDES, Daiane Cristina da Silva; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus (coord.). **Estudos acerca do princípio da afetividade no direito das famílias**: construção do saber jurídico e crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 292-293.

⁹⁶ PEREIRA, Danilo Medeiros; SANTOS, Gabriela Munhoz dos. A relação do princípio da afetividade com o direito de família na busca da dignidade humana. In: TOLEDO, Lara Rodrigues de; MENDES, Daiane Cristina da Silva; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus (coord.). **Estudos acerca do princípio da afetividade no direito das famílias**: construção do saber jurídico e crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 292-293.

2.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos

No Direito da Família, a Constituição Federal de 1988 revolucionou quando retirou a autoridade masculina e eliminou as relações subordinadas até então conhecidas e sustentadas pela sociedade que obrigava a subordinação e dependência feminina, ela promoveu a igualdade, não apenas dos cônjuges, mas dos filhos. O princípio da dignidade da pessoa humana é o impulsionador do princípio da igualdade, e deste entender revolucionador das relações formais e substanciais na Carta Magna regente, desta feita impedindo a desigualdade de gênero nas relações familiares. Esta transformação da Carta Política, no Direito de Família e o direito ao planejamento familiar, provocou a proteção à união estável, a não limitação ao divórcio e a igualdade entre filhos e cônjuges.⁹⁷

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem que o princípio da igualdade entre os filhos anda em duas vias distintas, sendo a primeira frente ao legislador, não permitindo ao mesmo a criação de leis que discriminatórias entre os filhos ou com tratamentos desiguais; já a segunda via, obriga que as normas jurídicas sejam aplicadas igualmente aos filhos, não podendo estabelecer diferenças entre suas origem, se socioafetiva, biológica ou por adoção, devendo todos surtirem dos mesmo efeitos.⁹⁸

A consagração dos direitos das crianças e adolescentes rechaça qualquer ato discriminatório entre os filhos, modificando suas relações entre si, entre parentes e sociedade. Neste viés Maria Berenice Dias entende que:

A Carta Constitucional assegura a crianças, adolescentes e jovens (CF 227) direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹⁹

Nesse trilhar, este princípio proíbe qualquer forma de discriminação frente à filiação, independente da origem da mesma, se por adoção ou matrimonial, por

⁹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 46-48.

⁹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 193-194.

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 68-69.

exemplo, aplicando-se também, independente de previsão legal, aos filhos socioafetivos e aos havidos por meio de inseminação artificial, tal entender está abrigado no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal e o artigo 1.596 do Código Civil. Esse princípio é oriundo do princípio geral da igualdade, sendo de direito fundamental das pessoas, disposto no artigo 5º da Carta Maior.¹⁰⁰

Deste modo, após séculos de desigualdade e discriminação no direito de família a Constituição Federal de 1988 previu expressamente a igualdade absoluta dos filhos, assim sendo todos os filhos são iguais, compartilhando laços sanguíneos ou não, havidos ou não em matrimônio, sendo completamente banida, por não ser mais aceito distinção entre os filhos, expressões como *adulterino*, *espúrio*, *incestuoso* e *bastardo*. Outrossim, o princípio da igualdade, juntamente com o da afetividade, ambos constitucionais, desformalizou a família e desbiologizou a parentalidade; neste íterim reconhecendo expressamente a filiação socioafetiva fora dos casos de adoção, assim sendo a filiação é jurídica e não mais genética ou por meio do matrimônio, podendo essa se dividir entre biológica e de outra origem.¹⁰¹ Assim, Dimas Messias de Carvalho define:

A Constituição Federal de 1988 extinguiu as odiosas diferenças entre os filhos e vedou qualquer forma de discriminação quanto à filiação biológica ou afetiva. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente coloca o filho como alvo da tutela da pessoa humana para salvaguardar seus direitos fundamentais, priorizando a convivência familiar, biológica ou afetiva, demonstrando a importância da afetividade na família, ressaltando que o filho não é mais assujeitado, mas sujeito nas relações familiares.¹⁰²

Desta feita, todos os filhos são iguais perante a lei, independente de sua origem, repercutindo esta igualdade no campo patrimonial e pessoal, não se permitindo qualquer tipo de diferença jurídica, sendo assim Flávio Tartuce entende que essa igualdade se trata “[...] na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional”.¹⁰³

¹⁰⁰ MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 39-40.

¹⁰¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 107-108.

¹⁰² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 107-108.

¹⁰³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2017. v. 5: Direito de família. p. 17.

2.4 Os Efeitos Jurídicos Decorrentes do Afeto nas Relações Familiares

Maria Berenice Dias entende que toda relação volitiva que decorre de um vínculo afetivo de amor e carinho merece a devida proteção do Estado, uma vez que este elo é digno do *status* de família.¹⁰⁴ Nesse entender, nas palavras de Rolf Madaleno a “Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade de filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetiva e nos vínculos de adoção [...]”.¹⁰⁵ Deste modo, Guilherme Calmon Nogueira da Gama define que atualmente no Brasil prevalece o melhor interesse da criança, assim sobressaindo-se a socioafetividade como tutela primordial à manutenção da vivência familiar.¹⁰⁶

Neste ângulo, Christiano Cassettari especifica que a parentalidade socioafetiva nada mais é do que um “[...] vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, na decorrência de forte vínculo afetivo existente entre elas”.¹⁰⁷ Assim, em virtude da igualdade de filiação especificada na Carta Magna, devem os filhos socioafetivos ter os mesmos direitos dos filhos biológicos. No mais, o Código Civil ao permitir outra origem de parentesco, em seu artigo 1.593¹⁰⁸, reconhecendo a parentalidade socioafetiva. Por conseguinte, o parentesco biológico não é mais o único molde aceito em nosso sistema normativo.¹⁰⁹

Neste mesmo raciocínio, Elson Gonçalves de Oliveira defende que a igualdade de filiação está expressa no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição federal, bem como a igualdade jurídica de direitos a todos os filhos, tanto biológicos quanto socioafetivos, proibindo assim a todo e qualquer forma de discriminação pertencente à filiação, como já mencionado. No mais, define que atualmente há um entendimento diferente entre pai e genitor, uma vez que pai é quem cria, dá amor e admoesta, e genitor é apenas quem procria.¹¹⁰

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. V. 7: direito de família. p. 173.

¹⁰⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 95.

¹⁰⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 348.

¹⁰⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 17.

¹⁰⁸ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

¹⁰⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 14-17.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção: uma porta para a vida: em consonância com a Lei nº 12.010 de 2009**. Campinas: Servanda, 2010. p. 46-47.

Juliane Fernandes Queiroz observa que a paternidade biológica é imposta, já a socioafetiva é diariamente construída, sendo esta mais aprazível para as partes envolvidas. Neste aspecto, o elo biológico não define filiação, mas nada impede que a afetividade seja nutrida nesta relação, assim havendo a real parentalidade socioafetiva.¹¹¹ Ainda, com esse entendimento hodierno de socioafetividade, a autora entende que “[...] se pode obrigar alguém a responder patrimonialmente pela conduta que levou à procriação, mas não se pode obrigar, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja”.¹¹² Assim, especificando que a responsabilidade patrimonial parental biológica não se exime frente ao descendente genético, mesmo sendo esta indesejada.

A filiação socioafetiva é um vínculo jurídico que liga duas ou mais pessoas, e esta relação está no mesmo liame jurídico da relação parental biológica ou decorrente da adoção, sendo assim este vínculo afetivo gera efeitos jurídicos. Frente à igualdade de filiação imposta pela Constituição Federal, fica claro que tanto os filhos biológicos quanto os socioafetivos possuem direitos de cunho patrimonial.¹¹³ Mauro Nicolau Júnior esclarece que “[...] o filho reconhecido, voluntariamente ou por meio de ação judicial, hoje tem direito à herança da mesma forma que os filhos legítimos”.¹¹⁴ Assim, atualmente, não se pode falar que filhos socioafetivos não possuem os mesmos direitos patrimoniais e pessoais que os filhos biológicos.

Outrossim, Christiano Cassettari percebe que o direito de filiação socioafetivo deve ser nos dois sentidos, tanto de filho para pai/mãe quanto de pai/mãe para filho, por conta do princípio da isonomia disposto no caput do artigo 5º da Carta Maior que determina que todos são iguais perante a lei. Assim, não podendo haver distinção entre pais e filhos ou valorar de forma distinta suas relações de afeto. Deste modo, com fulcro na garantia fundamental da igualdade e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dispostos na Constituição Federal, os pais, assim como os filhos afetivos, também dispõem do direito de valorar juridicamente esta relação. Além disso, as disposições normativas do Direito de Família são, basicamente, de direito privado, uma vez que está conexo ao direito existencial da pessoa humana. No

¹¹¹ QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 48-57.

¹¹² QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 48-57.

¹¹³ NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada**: limites e possibilidade à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 170-212.

¹¹⁴ NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada**: limites e possibilidade à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 212.

mais, o conceito de família é plural, inexistindo um conceito taxativo em suas diversas formas, pois são vários os moldes familiares. Como exemplo, no instituto do bem de família, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que toda pessoa sem filhos, sendo ela solteira, viúva, separada ou divorciada, também está assegurada a proteção do bem de família, o que corrobora a existência de diversos arranjos familiares.¹¹⁵

O laço socioafetivo não impede a busca da ascendência biológica, assegurado pelo princípio da proteção à dignidade humana. Flávio Tartuce especifica que esse reconhecimento genético servia apenas para declarar o vínculo biológico, mas o vínculo de filiação deveria permanecer com o pai socioafetivo, para todos os fins legais, como alimentos e sucessões, prevalecendo assim o vínculo socioafetivo. Contudo, com o julgado do Recurso Extraordinário 898.060 do Supremo Tribunal Federal, prevaleceu a possibilidade de o pai biológico arcar, também, para com todos os fins jurídicos, como alimentos e sucessões, assim reconhecendo a multiparentalidade.¹¹⁶

Nesse mesmo liame, Rolf Madaleno entende que independente do filho ter um pai/mãe socioafetivo, o pai/mãe biológico pode manter uma relação assistencial para com o seu fruto, uma vez que não pode ser rompido o laço socioafetivo, assim não sendo contraditório definir, hodiernamente, paternidade meramente patrimonial.¹¹⁷ Em suas palavras:

O pai biológico e de nenhum vínculo de amor pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado a vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara.¹¹⁸

Desta feita, entende-se que a parentalidade socioafetiva gera efeitos jurídicos, bem como já mencionado o julgado do Supremo Tribunal Federal em seu Recurso Extraordinário 898.060 que definiu que a parentalidade socioafetiva, bem como a

¹¹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 19-29.

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2017. v. 5: Direito de família. p. 478.

¹¹⁷ MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=998>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=998>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

biológica, demanda de igual proteção para evitar injustiças, uma vez que se busca sempre o melhor interesse da criança, numa relação familiar. No mais o Relator entende que “[...] a própria lei passa a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade”.¹¹⁹ Assim, define que “A filiação socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como sói ocorrer nos casos de posse do estado de filho”.¹²⁰ Outrossim, a Ministro explica em seu voto:

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.¹²¹

Com o já entendimento do Supremo Tribunal Federal, a 10º Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou em novembro de 2016, que a guarda provisória do menor deve ser dada ao pai socioafetivo, em desfavor do pai biológico, que concede amparo material e afetivo a criança, uma vez que o pai socioafetivo, padrasto, cuida do menor desde o nascimento. A mãe da criança faleceu em 2015 e o pai biológico levou a criança para morar com ele, com isso o padrasto, pai socioafetivo, entrou com ação para ficar com a guarda do menor. A decisão foi embasada no entendimento de que a parentalidade não se baseia apenas nos laços genéticos e sim em decorrência de uma convivência afetiva, pois o vínculo da parentalidade se desliga da verdade biológica e preserva o elo da afetividade. Pai é uma função, é aquele que despende de amor, carinho, cuidado, educação e também

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

admoesta quando necessário, não é apenas um fator genético. Com a evolução do direito de família inexistente hierarquização entre parentalidade biológica e socioafetiva, podendo eles coexistir, assim formando uma multiparentalidade, com direitos e deveres concomitantes.¹²² Outrossim, sobre o caso explica o jurista Cristiano Chaves de Farias, presidente da Comissão Nacional de Promotores de Família do IBDFAM:

Em sendo assim, não há uma prevalência apriorística entre um, ou outro, critério filiatório. Sempre dependerá da casuística. Trilhando essas pegadas, nota-se que a decisão judicial em comento considera os fatos concretos subjacentes, para estabelecer a guarda do menor a partir do critério do melhor interesse da criança (the best interest of the child). De fato, é preciso estabelecer a guarda na pessoa que se mostrar com melhores condições, e aptidões, para exercer o múnus, sem necessariamente vinculação ao critério biológico ou socioafetivo. Daí o acerto de ter invocado um critério correto: a prevalência casuística do melhor interesse da criança, sem uma determinação antecipada de uma preferência pela guarda do pai afetivo ou do pai biológico.¹²³

Assim, como julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fica claro que o afeto gera efeitos jurídicos, uma vez que a parentalidade socioafetiva se equipara a parentalidade biológica, com todos os seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais inerentes dessa relação. Bem como, pelo princípio da paternidade responsável, deve ser acolhido tanto os vínculos de filiação estabelecidos pela afetividade entre pais e filhos, quanto aqueles consanguíneos, de igual modo.

¹²² DECISÃO do TJ-SP concede guarda a pai socioafetivo. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 09 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6162/Decis%C3%A3o+do+TJ-SP+concede+guarda+a+pai+socioafetivo>>. Acesso em: 29 maio 2018.

¹²³ DECISÃO do TJ-SP concede guarda a pai socioafetivo. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 09 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6162/Decis%C3%A3o+do+TJ-SP+concede+guarda+a+pai+socioafetivo>>. Acesso em: 29 maio 2018.

3 DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS À MULTIPARENTALIDADE

Ao analisar a evolução histórica-legal do instituto da família e filiação no Brasil e os efeitos jurídicos decorrentes do afeto nas relações familiares, verificou-se crescentes e diversificados arranjos familiares, como as famílias recompostas e multiparentais. Neste capítulo, serão abordados as delimitações e o conceito de famílias recompostas, a parentalidade socioafetiva de fato transformada em registral, bem como a não necessidade do múltiplo vínculo afetivo para a coexistência multiparental, também compreender as obrigações legais decorrentes da filiação biológica e afetiva.

3.1 Famílias Recompostas: Delimitações Conceituais

Contemporaneamente, conforme já visto, as entidades familiares passaram por inúmeros câmbios no decorrer das décadas, acompanhando assim a evolução social. Passou-se do casamento, como único meio de reconhecimento familiar, para a afetividade, que se tornou meio essencial para a constituição de novas famílias. Assim, para compreender as famílias recompostas, deve-se passar obrigatoriamente pela breve compreensão da família monoparental, pois sem uma não há a outra, sendo essa advinda da viuvez, do divórcio, separação, dissolução de união estável, ou de pai ou mãe solteiro ou adoção.¹²⁴

A família monoparental vem do entendimento da Constituição Federal de 1988 que definiu como entidade familiar qualquer um dos pais, assim em casos de divórcios ou viuvez advêm tal termo que define a presença de apenas um dos pais no vínculo familiar, como se vê nas palavras de Maria Berenice Dias:

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar

¹²⁴ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias recompostas. **IBDFAM**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/50.pdf>. Acessado em: 17 maio 2018.

a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.¹²⁵

O elevado número de separações e divórcios no Brasil leva a essa nova remodelagem familiar, que se entende com a integração de um cônjuge ou companheiro numa família monoparental, desta maneira o novo companheiro integra numa relação familiar já existente entre pai ou mãe e filho. Paulo Lôbo entende que pode haver problemas que decorrem desta relação, pois pode-se ver de um lado os problemas que decorrem do convívio familiar e do outro lado, em suas palavras, superposição de papéis parentais.¹²⁶

Ainda, nas palavras de Paulo Lôbo:

A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai -, que exerce as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.¹²⁷

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, juntamente com todas as mudanças sociais de transformação, como o fim do patriarcalismo, a hierarquia entre homem e mulher e a discriminação entre filhos houve uma mutação na dinâmica familiar que deixou de se instituir formal e absoluto, para ser um núcleo social para desenvolver o caráter e dignidade de seus integrantes, sendo esta a verdadeira função da família, assim quando esta família, esse núcleo social, permanece apenas por formalismo ele é falho. Desta feita a realidade fática impôs o fim desse formalismo e rigidez de um laço conjugal que não funciona, através do divórcio, emancipando o casal de uma relação indesejada, desse modo, possibilitando as pessoas de procurarem um arranjo familiar que melhor lhe agrade.¹²⁸ Como se vê nas palavras das autoras:

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 48.

¹²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

¹²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

¹²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 34-35, jun./jul. 2009.

A liberdade de constituição familiar, marcada não só pela possibilidade de desconstituição do casamento – inaugurada pela Lei do Divórcio, em 1977 - , mas também pela possibilidade de se constituir família por meios informais, e, de maneira igualmente informal, pôr fim à sua existência, gerou o fenômeno social hoje amplamente disseminado em nossa realidade, consistente na formação das chamadas famílias recompostas, que trazem cada vez mais complicadas repercussões jurídicas, mormente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, indicando a corrosão de um último paradigma de nossa cultura jurídica: a biparentalidade, que cede lugar ao que aqui convencionamos denominar multiparentalidade. Esse novo fenômeno jurídico tem seu fundamento, também, nas concepções de socioafetividade, novo fator propulsor ao estabelecimento de parentesco.¹²⁹

Conforme Rolf Madaleno, uma das maiores dificuldades nas famílias redesenhadas é o estereótipo representativo de madrasta e padrasto como pessoas más, assim pairando uma percepção negatividade nessas figuras. O maior temor face a esses novos cônjuges seria o de não ter amor parental-filial para com o filho ou filha de sua nova companheira ou companheiro, assim sobrepondo suas vontades frente a dos seus enteados ou enteadas, uma vez que este não tenha uma relação afetiva com as crianças. Claro que este é um dos maiores temores e não a realidade fática de todas as famílias reconstituídas, mas como se vê a relação ou a falta de entrosamento afetivo é um dos maiores temores nessas relações, sendo este um vínculo que deve ser construído diariamente, de forma natural e unificada entre todos os integrantes, pois a relação afetiva não é instantânea ela deve ser cultivada com o tempo.¹³⁰ Nas palavras do autor:

A família reconstruída é produto de um processo que requer tempo para que encontre a sua própria identidade, com a mudança de hábito e rotinas que conduzam a unificação da nova família, passando por todas as suas etapas de aceitação, autoridade e afetividade. É que o vínculo entre um cônjuge ou convivente com os filhos do outro nasce de uma aliança, construída aos poucos, pela conquista da confiança e do afeto, e não como ocorre na vinculação biológica, quando já contam os vínculos de sangue. A relação afetiva não se produz de modo instantâneo, senão que requer um tempo para sua consolidação, até que a prole consiga superar a perda que representa o falecimento ou a ruptura conjugal que o afasta de um

¹²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 34-35, jun./jul. 2009.

¹³⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 16-18.

dos progenitores, ou até que se desgarre da fantasia de reunificação de seus pais.¹³¹

Como o autor citou, o sucesso das famílias redesenhadas está no tempo, na convivência e na construção natural e gradativa de uma relação afetiva entre padrasto ou madrasta e os filhos de seus respectivos companheiros. Essa relação afetiva é orgânica e inevitável, se cultivada com o amor e paciências, uma vez que não se pode exigir amor instantâneo dos filhos para com o seu novo companheiro ou companheira.

Para Maria Berenice Dias essas famílias-mosaico surgem de uma pluralidade parental, que é fomentada pelas desuniões familiares pré-existentes, e essas famílias redesenhadas, mosaico, se caracterizam pela construção de uma nova família nuclear remodelada, pois “[...] eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os seus, os nossos...”¹³², no mais a autora também compreende que nessas famílias recompostas “[...] a tendência é considerar, ainda, como monoparental o vínculo do genitor com o seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres em relação aos filhos (CC1.579 parágrafo único)”.¹³³ Bem como, se admite em lei a possibilidade de adoção unilateral pelo padrasto ou madrasta.¹³⁴ Nas palavras da autora:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas!¹³⁵

Na atualidade não se pode falar em apenas um único modelo familiar, pois com base na realidade social fática atual fica evidente um pluralismo familiar, por famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, de fato, paralelas ou mosaico. A partir da formação de uma família reconstituída, surge na composição familiar as

¹³¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 18.

¹³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 49.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 49-50.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 50.

¹³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 50.

figuras do padrasto ou madrasta, meio-irmão ou meia-irmã, enteado ou enteada, sendo o casal o eixo principal das famílias recompostas. No mais, o § 1º do artigo 1.595 do Código Civil reconhece a existência de parentesco entre padrasto, madrasta e enteados, bem como se estende os vínculos de afinidade aos irmãos do novo companheiro, sendo exceção a Lei n. 11.924 de abril de 2009. Mesmo havendo dispositivos legais que estabelecem parentescos entre padrasto ou madrasta e enteados, ainda há muito preconceito com tais termos, pois ele está associado a substituição, de que toma o lugar do pai ou mãe.¹³⁶

Nesse mesmo liame de pluralidade familiar Waldyr Grisard Filho diz:

Esta pluralidade familiar, embora consagrada no texto constitucional, não foi suficiente para desvendar as articulações entre a instância legal e as práticas sociais; se as normas jurídicas respondem às exigências e preocupações dos integrantes dos diversos tipos familiares que se formam, dão-lhes legitimidade. Reconhecer que a fisionomia da família mudou, não significa dizer que o modelo oitocentista chegou ao fim, mas que não mais pode servir como único paradigma para a sociedade do futuro pelo surgimento de novas e variadas estruturas familiares, que constituem etapas do ciclo vital familiar de uma mesma pessoa. Assim, uma pessoa casada com filhos, que se divorcia e logo volta a casar, experimenta um modelo de famílias nuclear de primeiras núpcias, depois uma família monoparental e, em seguida, uma família reconstituída; se enviúvas, volta à monoparentalidade. Nesse ciclo, as famílias se constituem, se desintegram e se reconstituem, agora com membros adicionais.¹³⁷

Em razão do poder familiar frente as famílias recompostas, o filho passa a ser sujeito de direito, a forma de exercer esse poder está implicada nas mudanças pelas quais passam a família. Historicamente esta era hierarquizada e desigual, uma vez que o poder familiar era concentrado nas mãos do pai, assim exercendo poder em razão dos filhos e da esposa. No decorrer das décadas essa realidade foi se abrando tanto em razão da mulher quanto em face dos filhos, e esse poder familiar passou a ser compreendido como um dever, um encargo e não mais como um poder.¹³⁸ Fabíola Santos Albuquerque entende que “[...] o poder familiar não é

¹³⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 11-12.

¹³⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 657-658.

¹³⁸ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 164-165.

mais o âmbito de competência delegada ou reconhecida pelo Estado para exercício de poder”.¹³⁹ Nesta mesma senda a autora também especifica que “[...] a cada dever do filho corresponde um direito do pai ou da mãe; a cada dever do pai ou da mãe corresponde um direito do filho”.¹⁴⁰ Assim, a família passa a ter uma concepção de igualdade, democracia participativa.¹⁴¹ Também, nas palavras da autora:

Alguns aspectos foram decisivos para consolidar a mudança no conteúdo do pátrio poder. Dentre ele podemos citar os seguintes: os princípios da liberdade e da igualdade acentuaram os laços de solidariedade entre pais e filhos, a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do pátrio poder; o redirecionamento do seu conteúdo no sentido do melhor interesse do filho.¹⁴²

Nesse trilhar, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues compreendem que “[...] as famílias recompostas são um *locus* especial para o nascimento da socioafetividade, por serem um novo arranjo familiar, que exige regras próprias em seu interno, em função do *modus vivendi* [...]”¹⁴³, e com a partilha de um lar comum e com os cuidados parentais dispendidos essa relação socioafetiva acaba por ser construída.¹⁴⁴ Bem como, afirmam as autoras:

Afirmamos que do exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emana efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos. Logo, o que verdadeiramente determina a paternidade e a maternidade é o exercício da autoridade parental. Pai e mãe são definidos a partir desta conduta, que é fonte de responsabilidade e de deveres para o Direito de Família. a adoção deste critério como definidor do parentesco socioafetivo mostra-se como uma alternativa bastante objetiva de se comprovar e reconhecer a existência de vínculos

¹³⁹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 164-165.

¹⁴⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 164-165.

¹⁴¹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 164-165.

¹⁴² ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 164-165.

¹⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 41, jun./jul. 2009.

¹⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 41, jun./jul. 2009.

dessa natureza, sobretudo, porque afasta o reconhecimento da socioafetividade da necessidade de critérios metafísicos, anímicos e subjetivos como a existência de afeto. E como o Direito deve versar sobre condutas objetivas, este critério é coerente com as funções contemporâneas da ciência jurídica, principalmente a prospectiva ou emancipatória, que visa atuar como um processo libertário do ser humano concreto, mas protetivo na medida em que existe alguma vulnerabilidade.¹⁴⁵

A família mosaico se caracteriza pela sua ambiguidade, múltiplos vínculos e estrutura complexa, os filhos passam a ter novos irmãos, impostos, sem uma relação fraternal afetiva sendo apenas na função do dia a dia. O mesmo acontece entre a relação de padrastos e madrastas, pois estes muitas vezes sobrepõem os pais biológicos, assim gerando conflitos de autoridade sendo instável e prejudicial a interação parental.¹⁴⁶ Assim Waldyr Grisard Filho diz:

Geralmente, os pais biológicos crescem em seu papel parental ao mesmo tempo em que seus filhos crescem, com os quais convivem desde a concepção, experiência não vivida pelo novo marido ou companheiro da mãe ou do pai. Quanto maior o filho do cônjuge ou companheiro a expectativa da paternidade instantânea é menos realista e qualquer papel que assuma no futuro seja parental ou de, simplesmente, o outro adulto da casa, leva tempo para desenvolver-se. Apesar disso, o mito do amor instantâneo é implícito na nova família, para indicar que todos os filhos que vivem com os pais em famílias reconstituídas devem ser igualmente queridos a fim de evitar ciúmes, rivalidades e exclusões. Talvez seja possível que as famílias reconstituídas não possam responder a esta exigência social, porque o vínculo biológico é mais forte na sedimentação do afeto. Mas o inverso também pode acontecer, o nexos psicossocial ser mais forte e verdadeiro que o biológico, situação que da mesma forma, provoca conflito de lealdades.¹⁴⁷

É de grande dificuldade a conformação de uma família mesclada por filhos e parceiros, pois os integrantes dessa vêm com uma bagagem de uma família desfeita, com suas próprias manias, crenças, modelos educacionais e experiências nem sempre agradáveis, e com a nova relação essas ideologias e modelos acabam por serem modificadas. Fora essas mudanças, os filhos ainda contam com a

¹⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 41, jun./jul. 2009.

¹⁴⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo**. Curitiba, 25 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/familias-reconstituidas-breve-introducao-ao-seu-estudo-i/#>>. Acesso em: 19 maio 2018.

¹⁴⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo**. Curitiba, 25 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/familias-reconstituidas-breve-introducao-ao-seu-estudo-i/#>>. Acesso em: 19 maio 2018.

presença de um estranho no seu núcleo familiar, assim se tornando dificultosa sua aceitação imediata, e afora as possíveis situações de rivalidade, conflitos e ciúmes presenciadas nas famílias recompostas. A harmonização nas famílias redesenhadas deve acontecer de maneira natural e lógica, o vínculo de confiança se constrói no dia a dia, na convivência, no cuidado dispendido na relação familiar e no afeto gerado.¹⁴⁸ A construção de novas famílias, mosaico, não é recente, como define Rolf Madaleno: “[...] a história registra desde velhas épocas a intensa reconstrução afetiva, mormente em tempos de constantes guerras, gerando frequentes estados de viuvez”.¹⁴⁹ No mais, essas relações vão evoluindo, de padrasto ou madrasta se passa a pai ou mãe socioafetivo, como se vê nas palavras do autor:

O prestígio social dos termos *padrasto* e *madrasta* conleva neste panorama social a buscar uma nova denominação e, neste afã por criar um nome especial, já tem evidenciado expressões como “pai sociológico”, ou paternidade de afeto, e outras expressões como “filiação socioafetiva”, “paternidade socioafetiva”, “maternidade socioafetiva” e por fim, “família socioafetiva”.¹⁵⁰

Como já dito, os termos padrasto e madrasta são mau vistos, transparecem negatividade e trazem receio a nova família, ainda nas palavras de Waldyr Grisard Filho: “padrastos e madrastas sempre representam, desde os contos infantis (Cinderela, Branca de Neve), seres indesejáveis, vilões e cruéis, porque não possuem nem o amor filial nem o instinto materno, que reservariam ao filho próprio”.¹⁵¹ Sem contar que os filhos do novo companheiro são considerados de segunda classe, assim em razão de tal negatividade tais termos tendem a ser modificados, por pai-afim, pai-afetivo ou pai-sociológico como já mencionado acima.¹⁵²

Nessa senda, nas palavras de Paulo Lôbo sobre essa nova relação familiar:

¹⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 16-17.

¹⁴⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 16-17.

¹⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 16-17.

¹⁵¹ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 262.

¹⁵² GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 262.

São justamente os conflitos e os meios de solução, para assegurar uma convivência saudável e razoável entre esses figurantes antigos e novos da vida da criança, no melhor interesse desta, que o direito brasileiro desconhece, parecendo que essas entidades familiares são invisíveis. Para os padrastos e madrastas há a sensação de assumirem apenas deveres de intrusos, apesar de as famílias recompostas revelarem características próprias e serem protagonistas no conjunto das entidades familiares. Há situações de forte conteúdo moral decorrentes dessas famílias, como o impedimento de casamento de enteados com os filhos de um dos cônjuges ou companheiros, após conviverem vários anos como se irmãos fossem na mesma residência familiar, pois estes não são considerados parentes entre si. No caso da relação de enteados com padrastos ou madrastas emerge uma modalidade de parentesco por afinidade, tendo em vista o enunciado do art. 1.595 do Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro vínculo de afinidade”. Ora, o enteado é parente em linha reta do outro cônjuge ou companheiro, e este parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por sua vez, o art. 1.521 do Código Civil estabelece que não podem casar os afins em linha reta. Mas, idêntico impedimento não há expressamente com relação ao enteado que deseje casar com o filho do padrasto (ou madrasta).¹⁵³

Para Christiano Cassettari, nas famílias recompostas é comum os filhos serem abandonados afetivamente por seus pais ou mães biológicas, e passam a ser criados, educados moralmente e ponderados por seus padrastos ou madrastas, criando desta forma laços afetivos com o novo companheiro ou companheira de seus guardiões legais. Esse laço afetivo criado garante um afeto legítimo e o novo cônjuge do pai ou mãe passa a ser considerado em igual posição, de pai ou mãe e não como madrasta e padrasto, apenas.¹⁵⁴ No mais, “[...] os vínculos biológicos, às vezes, cedem aos laços do amor, da convivência, da solidariedade, pois a voz do sangue nem sempre fala mais alto do que os apelos do coração”.¹⁵⁵ Também, um bom exemplo dessa relação afetiva gerada entre padrasto/madrasta e enteado é quando este se separa do pai ou mãe biológico e o enteado ainda convive e o considera como pai ou mãe afetivo, pois este foi quem o educou, criou e despendeu de amor e afeto. Desta maneira, é muito comum atualmente as pessoas se casarem mais de uma vez, e assim levar consigo seus filhos de outra relação e estes acabam

¹⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.

¹⁵⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 58-59.

¹⁵⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 58.

por serem criados pelos novos cônjuges juntamente com seus guardiões legais.¹⁵⁶ “Porém, há quem seja ‘abandonado’ pelo pai ou mãe biológico, e o cônjuge do genitor que possui a guarda desse filho acaba adotando-o afetivamente [...]”¹⁵⁷, deste feito gerando uma verdadeira parentalidade nessa relação, mas é claro que para a existência de uma verdadeira parentalidade afetiva entre madrasta/padrasto e enteado não é necessário o abandono afetivo de um dos genitores. Assim sendo, pode-se incluir no assento de nascimento essa maternidade ou paternidade socioafetiva, sem necessitar a retirada do nome de um dos genitores, consignando-se um caso de multiparentalidade, que será melhor explicado no próximo subtítulo.¹⁵⁸

Nesta mesma linha de pensamento, pode-se analisar diversos casos em que se vê nos julgados dos tribunais, como exemplo em que o padrasto foi obrigado, a pagar pensão alimentícia a enteada, mesmo esta já recebendo pensão do pai biológico, como se vê no Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3¹⁵⁹, a juíza da 1ª Vara de Família de São José afirma que “mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que, pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas”¹⁶⁰, a menina recebe pensão do seu pai biológico de um salário mínimo, e viveu com o padrasto numa relação socioafetiva por mais de dez anos. No mais, o padrasto era responsável pelo contrato escolar da enteada e a família contava com sua ajuda financeira para viver, o mesmo arcava com diversas despesas familiares e também participava de festas comemorativa de dia dos pais e atendia como pai da enteada, desta maneira a juíza presumiu a paternidade socioafetiva, assim estipulando que este pague pensão alimentícia no valor de 20% para sua enteada, não desqualificando a então pensão já paga do pai biológico da mesma, uma vez que foi assim levado em consideração o melhor interesse da menor.¹⁶¹

¹⁵⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 58-59.

¹⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 59.

¹⁵⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 58-59.

¹⁵⁹ SANTA CATARINA, Tribunal De Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3**, da 2ª Câmara Cível. Agravante: H.G. Agravado: S. de S. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis, 14 fev. 2013. Disponível em: <encurtador.com.br/xyLQ1>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹⁶⁰ SANTA CATARINA, Tribunal De Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3**, da 2ª Câmara Cível. Agravante: H.G. Agravado: S. de S. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis, 14 fev. 2013. Disponível em: <encurtador.com.br/xyLQ1>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹⁶¹ JUSTIÇA catarinense condena padrasto a pagar pensão a ex-enteada. **Zero Hora**. Porto Alegre, 10 out. 2012. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2012/10/justica->

Como outro exemplo de situações de padrasto e madrasta se tornando pai ou mãe socioafetivo, também houve casos em que a guarda da criança foi dada a madrasta, sendo esta disputa entre ela e o pai biológico, pois a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na Apelação Cível nº 200.2010.003876-5/001¹⁶², entendeu que o exercício da maternidade, parentalidade, não se limita aos laços biológicos e sim pelos laços afetivos existentes em tal relação. A criança era órfão de mãe desta feita intensificando sua relação afetiva com sua madrasta, que o criou por nove anos, após o divórcio da madrasta com o pai biológico a mesma entrou com uma ação na justiça do estado do Paraíba para haver a guarda do menor, seu enteado, desta maneira foi provada a relação parental socioafetiva entre ela e o enteado, uma vez que também foi reconhecida a vontade expressa do menor em residir com sua madrasta, então mãe socioafetiva. Assim, o tribunal outorgou a guarda do menor a madrasta e não ao pai biológico, levando em consideração o melhor interesse do menor e o artigo 1.584 do Código Civil que prevê a guarda para aquele que tem maior afetividade para com o menor, que no caso em questão foi a madrasta.¹⁶³

A lei está um passo atrás quando se trata de novos modelos de famílias, as sentenças são embasadas nas concepções destas novas famílias, fundamentada na Constituição, que afirma ser dever das famílias assegurarem as condições mínimas de saúde e proteção das crianças, não mencionando qual modelo de família deve esta estar inserida, biológica ou não, devendo assim a família, resguardar os interesses constitucionais da criança, independentemente do modelo familiar adotado.¹⁶⁴

Nesse mesmo liame, André Arnaldo Pereira diz que os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram no Recurso Extraordinário (RE) 898.060 que o pai biológico não se exime de responsabilidade alimentícia, patrimonial face a seu filho,

catarinense-condena-padrasto-a-pagar-pensao-a-ex-enteada-3913387.html>. Acessado em: 18 maio 2018.

¹⁶² PARAÍBA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 200.2010.003876-5/001**, da 4ª Câmara Cível. Apelante: D. M. Apelado: S.H.M. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. João Pessoa, 28 jun. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ac-2002010003876-001-gf1-madrasta1.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁶³ MADRASTA consegue guarda de enteado. **IBDFAM**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/123897772/madrasta-consegue-guarda-de-enteado>>. Acesso em: 18 maio 2018.

¹⁶⁴ BARROS, Julia. **Entendendo direito: Família Mosaico ou Reconstituída – um novo modelo de família**. Rondônia, 14 fev. 2014. Disponível em: < <https://www.agoramt.com.br/2014/02/entendendo-direito-familia-mosaico-ou-reconstituída-um-novo-modelo-de-familia/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

uma vez que este tenha já um padrasto, pai socioafetivo, desde que seja atendido o melhor interesse do menor. Bem como, o autor também especifica que quando a criança permanece com um dos pais e “[...] que comece um relacionamento com outra pessoa e que, mesmo sem vínculo biológico, assuma a figura de pai ou de mãe, assume também a obrigação de manutenção da criança”.¹⁶⁵ Nesse entender, diz que “A Constituição brasileira estabelece que é obrigação da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura e ao lazer”.¹⁶⁶ Nesta feita, a pensão alimentícia não se limite apenas aos alimentos, mas sim em manter um desenvolvimento de vida digno de um cidadão. Nesse entender de manutenção da família para com o menor se engloba os diversos arranjos familiares, pois a família é plural, assim entende-se que “Da mesma forma, em uma família formada por mãe, padrasto e filhos, por exemplo, ao ocupar o papel de padrasto ou madrasta, a pessoa assume também a obrigação de manutenção do enteado ou enteada”.¹⁶⁷ O vínculo afetivo é tão importante quando o biológico, dessa forma “A figura de um padrasto ou madrasta existe, constituindo vínculos familiares pelo afeto, mas isso não retira do genitor biológico a obrigação de pagar pensão”.¹⁶⁸

Assim, a existência de pai ou mãe socioafetivos, padrasto ou madrasta, não exclui a obrigação parental biológica, esse vínculo genético nunca será excluído, apagado, desta feita a obrigação alimentícia e patrimonial não se exclui tão pouco. Nesse trilhar, com base no princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança, o direito passa a admitir a coexistência de paternidade ou maternidade socioafetiva juntamente com a paternidade ou maternidade biológica, definindo assim a multiparentalidade, recaindo sobre todos os pais e mães envolvidos nesta relação a obrigação de prestar assistência ao filho. Bem como, vê-se no próximo subtítulo como essa parentalidade afetiva pode ser transformada em registral.

¹⁶⁵ PEREIRA, André Arnaldo. **Pai e padrasto devem pagar pensão ao menor**. Santa Rosa, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/andearnaldopereira/artigos/pai-e-padrasto-devem-pagar-pensao-ao-menor-2779>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁶⁶ PEREIRA, André Arnaldo. **Pai e padrasto devem pagar pensão ao menor**. Santa Rosa, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/andearnaldopereira/artigos/pai-e-padrasto-devem-pagar-pensao-ao-menor-2779>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁶⁷ PEREIRA, André Arnaldo. **Pai e padrasto devem pagar pensão ao menor**. Santa Rosa, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/andearnaldopereira/artigos/pai-e-padrasto-devem-pagar-pensao-ao-menor-2779>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁶⁸ PEREIRA, André Arnaldo. **Pai e padrasto devem pagar pensão ao menor**. Santa Rosa, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/andearnaldopereira/artigos/pai-e-padrasto-devem-pagar-pensao-ao-menor-2779>>. Acesso em: 20 maio 2018.

3.2 A Parentalidade Socioafetiva de Fato Transformada em Registral

Como foi analisado até o momento há diversas relações parentais vivenciadas no dia a dia da sociedade atual, e essas relações são em sua maioria baseados no princípio da afetividade, como no caso da parentalidade socioafetiva que se desvela do amor, afeto e benquerença do pai-socioafetivo para com o seu *filho do coração*, que não possui nenhum laço sanguíneo para com este. Nesse subtítulo há de se analisar como esta relação afetiva pode ser de fato transformada em registral.

Inicialmente, vê-se a importância do reconhecimento voluntário de filhos socioafetivos em cartório de registro civil de pessoas naturais. Nesse ínterim José Luiz Gavião de Almeida ensina que conforme o artigo 1.609 do Código Civil, tanto a mãe quanto o pai podem dar reconhecimento ao filho, desta feita reconhecendo sua maternidade ou paternidade, de maneira voluntária e de forma irrevogável, em registro de nascimento, com testemunha, em escritura pública ou em manifestação expressa perante o juiz.¹⁶⁹

Do mesmo modo, Paulo Lôbo ensina:

O reconhecimento voluntário de filiação é ato jurídico em sentido estrito, que o pai é livre para emitir, mas sobre cujo conteúdo, alcance e finalidade não exerce qualquer poder. O art. 1.613 do Código Civil declara ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento. A norma, ainda que se refira expressamente a condição ou a termo, deve ser lida de modo mais amplo, no sentido de ser vedado ao pai qualquer determinação de conteúdo ou eficácia ao ato de reconhecimento, em qualquer das espécies referidas no art. 1.609 do Código Civil, porque o estado das pessoas é indisponível. Em outras palavras, o genitor (pai ou mãe) é livre para reconhecer voluntariamente o filho, mas se o fizer não poderá dizer em que condições o faz.¹⁷⁰

Nesse mesmo liame entende Belmiro Pedro Welter, que a parentalidade biológica não deve sobrepor a socioafetiva, elas devem existir juntas, bem como “quem comparece no cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação

¹⁶⁹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (org.) **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 530.

¹⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 262.

genética, porque isso representa o modo de ser em família”.¹⁷¹ No mais, o autor defende que quem assume a responsabilidade de pai ou mãe na prática e aceita voluntariamente ou de modo judicial tal parentalidade, deve ser atribuído todos os direitos e deveres desta relação afetiva.¹⁷²

Com esse mesmo entendimento, Fabiane Aline Teles Goulart compreende que:

O reconhecimento voluntário da paternidade independe de prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Ademais, é ato pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. O ato de reconhecimento é irreatável e indisponível, pois gera estado de filiação.¹⁷³

Paulo Lôbo, nessa igual vereda ensina que a Constituição Federal de 1988 findou com “[...] resíduos de tratamento discriminatório, ao determinar que os filhos, independentemente de suas origens, são dotados dos mesmos direitos, não sendo admitidas qualificações distintas, nem restrições ao reconhecimento”.¹⁷⁴ Assim, o autor entende que o reconhecimento voluntário de parentalidade independe se é biológica ou socioafetiva, pois ambos são detentores dos mesmos direitos, ainda nas palavras do autor:

O reconhecimento da paternidade independe da prova da origem genética, até porque a ordem jurídica brasileira, após a Constituição de 1988, que equiparou os filhos de qualquer origem (biológica – inclusive por inseminação heteróloga autorizada pelo marido – por adoção, havidos ou não no casamento), privilegiou a família socioafetiva. Apenas o filho, no prazo decadencial de quatro anos, após atingir a maioridade (art. 1.614 do Código Civil) pode impugnar o reconhecimento.¹⁷⁵

Nessa linha, Luís Felipe Salomão entende que a averbação em registro público tem como papel principal refletir a realidade fática de cada cidadão, bem como que “[...] o registro público da pessoa natural não é um fim em si mesmo, mas uma forma de proteger o direito à identificação da pessoa pelo nome e pela filiação,

¹⁷¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 277.

¹⁷² WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 277.

¹⁷³ GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 26-27, fev./mar. 2013.

¹⁷⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 256-257.

¹⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 256-257.

ou seja, o direito à identidade é causa de direito ao registro”.¹⁷⁶ Assim, entende-se que o registro público tem como função proteger o direito à identidade, tal como transmitir, de maneira legal, a verdadeira filiação, relação parental.¹⁷⁷

O Tribunal de Justiça de Rondônia no julgado de Apelação nº. 0017539-54.2009.8.22.0008, de 12 de abril de 2011, Relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, definiu que o reconhecimento voluntário é modo formador de parentalidade socioafetiva, e como sendo ato jurídico irrevogável e irretroatável o reconhecimento de filho, somente aceitando anulação em casos de vício de consentimento.¹⁷⁸ Em suas palavras: “[...] comprovado que o registro da criança se deu voluntariamente, e quando o autor tinha ciência da possibilidade de não ser pai da criança, não há que se falar em vício do consentimento [...]”.¹⁷⁹ Assim, entende o relator que deve prevalecer a parentalidade socioafetiva, respeitando o princípio do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana. No mais, o relator não comenta em nenhum momento que para além do reconhecimento voluntário é necessário o vínculo socioafetivo.¹⁸⁰

De outra banda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendimento consolidado de que para além do reconhecimento voluntário, é necessário a devida comprovação de relação afetiva entre o pai registral e o filho. Para a manutenção da relação parental registral, quando este não é biológico, essa só se justifica quando existe um vínculo socioafetivo entre pai ou mãe registral e filho, independentemente de ter registrado de forma espontânea. Assim, mantendo a paternidade registral, frente a biológica, apenas quando há laços socioafetivos. Como exemplo vê-se o Apelação Cível 70064023237 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.¹⁸¹

Nessa vereda, o Corregedor-geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Desembargador Jones Figueirêdo Alves, então em exercício em

¹⁷⁶ É possível alterar registro de nascimento para excluir nome de ex-padrasto. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 134, fev./mar. 2013.

¹⁷⁷ É possível alterar registro de nascimento para excluir nome de ex-padrasto. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 134, fev./mar. 2013.

¹⁷⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 87.

¹⁷⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 87.

¹⁸⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 87-88.

¹⁸¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível** nº 70064023237, da 8ª Câmara Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: B.B.F. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 23 de abril de 2015. Disponível em: <encurtador.com.br/drvJ4>. Acesso em: 25 maio 2018.

dezembro de 2013, editou o Provimento nº 009/2013 que autorizou o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva de pessoas registradas sem pai, sem qualquer ação judicial. Para o feito de reconhecer a paternidade socioafetiva, basta comparecer ao cartório onde a criança foi registrada e apresentar documento de identidade e certidão de nascimento do filho, e caso este seja de maioridade deve apresentar sua autorização expressa.¹⁸² Nas palavras do Desembargador:

A providência registral atende ao disposto no artigo 1.593 do Código Civil para admitir, sem burocracia, a moldura jurídica do pai socioafetivo com o reconhecimento voluntário de pai em cartório, tornando desnecessária uma provocação jurisdicional. É a paternidade nutrida pelo espírito tem igualdade jurídica com aquela adveniente da consanguinidade.¹⁸³

Outros Tribunais de Justiça que aderiram a um Provimento de similar compreensão, de reconhecer a paternidade socioafetiva em cartório, foram as Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará, com o Provimento 15/2013 e a Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão com o Provimento 21/2013. Bem como, em novembro de 2014 a Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina com o Provimento 11/2014, em dezembro foi a vez da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas com o Provimento 234/2014; já a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul editou o Provimento de similar conteúdo apenas em 2016, com o Provimento 013/2016.¹⁸⁴

O Supremo Tribunal de Justiça em seu Recurso Especial nº. 709.608 do Mato Grosso do Sul com Relator Ministro João Otávio de Noronha julgou a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva via escritura pública, em suas palavras, “o reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos”.¹⁸⁵ Bem como, a mera ausência

¹⁸² ATO da Corregedoria autoriza pais a reconhecer filho socioafetivo. **CNJ**, Brasília, DF, 05 dez. 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76107-ato-da-corregedoria-autoriza-pais-a-reconhecer-filho-socioafetivo>>. Acesso em: 25 maio 2018.

¹⁸³ ATO da Corregedoria autoriza pais a reconhecer filho socioafetivo. **CNJ**, Brasília, DF, 05 dez. 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76107-ato-da-corregedoria-autoriza-pais-a-reconhecer-filho-socioafetivo>>. Acesso em: 25 maio 2018.

¹⁸⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 91-92.

¹⁸⁵ NORONHA, João Otávio de. Superior Tribunal de Justiça – reconhecimento de paternidade mediante escritura pública. filho não biológico. vínculo socioafetivo. registro de filiação. Revogação. descabimento. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 13, p. 130-136, dez./jan. 2009/2010.

de vínculos biológicos não revela a falsidade de declaração na vontade de ser pai ou mãe.¹⁸⁶ Assim, entende:

Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.¹⁸⁷

Nesse mesmo liame, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues compreendem que “[...] o registro não pode ser um óbice para sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real [...]”¹⁸⁸ e caso várias pessoas exercerem funções parentais, então essa verdade fática deve aparecer no registro civil, pois ele deve refletir essa realidade, como no caso da multiparentalidade. Assim, “[...] se o nome tem a finalidade ora exposta, a lei apenas corroborou esta nova concepção da multiparentalidade, vez que o registro também deve refletir a verdade real”.¹⁸⁹ No mais, a Lei nº. 11.924/09 corrobora para esses novos entendimentos, bem como explicam as autoras:

A lei autorizou, desta feita, a cumulação de patronímicos de modo que o nome – por definição, projeção social da personalidade – reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente, ou seja, se várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação. Conforme consta na justificativa do projeto de lei, de autoria do então deputado Clodovil, “pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira ou companheiro como se seus próprios filhos fossem”, ou seja, exercem

¹⁸⁶ NORONHA, João Otávio de. Superior Tribunal de Justiça – reconhecimento de paternidade mediante escritura pública. filho não biológico. vínculo socioafetivo. registro de filiação. Revogação. descabimento. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 13, p. 130-136, dez./jan. 2009/2010.

¹⁸⁷ NORONHA, João Otávio de. Superior Tribunal de Justiça – reconhecimento de paternidade mediante escritura pública. filho não biológico. vínculo socioafetivo. registro de filiação. Revogação. descabimento. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 13, p. 130-136, dez./jan. 2009/2010.

¹⁸⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 53-55, jun./jul. 2009.

¹⁸⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 53-55, jun./jul. 2009.

a autoridade parental. Trata a lei, portanto, de que o nome corresponda à sua realidade familiar.¹⁹⁰

Nesse mesmo trilhar, a Corregedoria Nacional de Justiça, pelo Corregedor Nacional de Justiça, o Ministro João Otávio de Noronha, em sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação de paternidade e maternidade socioafetiva, bem como sobre registro de nascimento e emissão de certidão de filhos havidos por reprodução assistida.¹⁹¹

Luiza Fariello explica que o provimento da Corregedoria Nacional de Justiça permite o reconhecimento de paternidade socioafetiva ou maternidade socioafetiva, de maneira voluntária, perante oficial de registro civil, de pessoas de qualquer idade. Até então a parentalidade socioafetiva só era reconhecida por meios judiciais ou em poucos estados em que haviam normas específicas atribuídos pelas Corregedorias Gerais de Justiça. Desta feita, não é mais necessário decisão judicial, para os estados onde não haviam normas específicas, para o cartório incluir pai ou mãe socioafetivo, tal reconhecimento parental socioafetivo gera os mesmos direitos e obrigações legais perante o filho afetivo, que goza dos mesmos direitos de um filho consanguíneo ou adotivo. O reconhecimento voluntário desta paternidade ou maternidade é irrevogável, podendo ser discutida apenas por via judicial. No mais, sendo o filho afetivo maior de 12 anos, este deve consentir por escrito sobre o reconhecimento parental socioafetivo. Ainda, mesmo havendo reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade, socioafetivo, isso não impede o filho de discutir judicialmente sobre sua verdade biológica, caso o deseje.¹⁹² “Além disso, a

¹⁹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 55, jun./jul. 2009.

¹⁹¹ BRASIL. **Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 25 maio 2018.

¹⁹² FARIELLO, Luiza. Corregedoria institui regras para registro de nascimento e casamento. **CNJ**, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85791-corregedoria-institui-regras-para-registro-de-nascimento-e-casamento-2>>. Acesso em: 25 maio 2018.

existência de uma discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção impede o reconhecimento da paternidade socioafetiva”.¹⁹³

Ricardo Calderón compreende que o Provimento n. 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça beneficia grande parte das pessoas, pois houve um grande avanço social na facilitação do registro de filiação socioafetiva, mas o autor também acredita que demanda de muita reflexão no que tange o reconhecimento multiparental, uma vez que o artigo 14¹⁹⁴ do então provimento que não pode haver mais de dois pais ou duas mães no assento de nascimento.¹⁹⁵ No mais, discorre o autor:

O Provimento acolhe um Pedido de Providências do próprio IBDFAM, no qual o Instituto demandava a unificação nacional da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil. Esta normativa consagra acolhimento extrajudicial do princípio da afetividade, de modo que é possível dizer que ele chega aos balcões dos cartórios. O fato de permitir que as filiações socioafetivas sejam consagradas diretamente nos escritórios registradores, sem necessidade de ação judicial, é mais um evento representativo do fenômeno da extrajudicialização que estamos vivendo no Direito brasileiro.¹⁹⁶

Nessa mesma vereda compreende Márcia Fidelis Lima, sobre o Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que é uma grande vitória e benefício à sociedade o reconhecimento administrativo da parentalidade socioafetiva, tanto a paternidade quando maternidade afetiva, e tal reconhecimento vai facilitar muito as vidas das pessoas que vivem nesta realidade.¹⁹⁷ No mais, sobre a multiparentalidade, “reconhecimento foi restringido a dois pais ou duas mães. Ou

¹⁹³ FARIELLO, Luiza. Corregedoria institui regras para registro de nascimento e casamento. **CNJ**, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85791-corregedoria-institui-regras-para-registro-de-nascimento-e-casamento-2>>. Acesso em: 25 maio 2018.

¹⁹⁴ Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

¹⁹⁵ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

¹⁹⁶ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

¹⁹⁷ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

seja, um filho com filiação biológica completa (pai e mãe – genitores), somente pode ser reconhecido como filho unilateralmente, completando dois pais ou duas mães”.¹⁹⁸

Também, explica a autora:

Como toda situação fática, a falta de um documento formal que comprove a relação, causa dificuldades para o convívio, mormente quando se trata de menor, que precisa de assistência/representação. O filho socioafetivo (de fato) é tratado diferente na escola porque o pai que vai na reunião de pais e nas festas da escola não consta ou não é o mesmo que está mencionado em seus documentos. O pai/mãe socioafetivo, que despende ao filho todo o amor, todo o cuidado, todos os deveres que às vezes nem o pai/mãe registral o faz, fica impedido de exercer, de direito, prerrogativas do Poder Familiar. Situações simples como: assinar contrato na escola, autorização de passeios escolares, protocolos de correspondências endereçadas ao filho menor, viagem sozinho com o filho (que depende da autorização de quem detém o Poder Familiar), todas essas situações fáticas, quando enfrentadas por um adulto (como na União Estável), já criam grande constrangimento e sofrimento. Quando se trata de criança ou adolescente a situação requer maior cuidado e se agrava ainda mais, podendo criar consequências que refletirão na vida adulta desse menor.¹⁹⁹

Sobre o Provimento 63 de 2017 do CNJ, Flávio Tartuce ensina que o mesmo já leva em consideração decisão do STF no Recurso Extraordinário 898.060 que aponta que a “[...] parentalidade socioafetiva é fundada na posse de estado de filho, tendo como parâmetros os critérios desenvolvidos desde o Direito Romano: nome, tratamento e reputação, a tríade *nominatio, tractatioe reputatio*”.²⁰⁰ Bem como, entende a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil de reconhecimento expresso, por ser a afetividade um valor jurídico e um princípio fundamental ao direito civil; também, a parentalidade socioafetiva se iguala a biológica sem qualquer forma de hierarquização, fundado no artigo 1.593 do Código Civil; e, como também, o acórdão superior reconheceu a multiparentalidade, mesmo contra a vontade do pai biológico, reconhecendo assim o vínculo concomitante

¹⁹⁸ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

¹⁹⁹ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

²⁰⁰ TARTUCE, Flávio. Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. primeira parte 1. **JUSBRASIL**, São Paulo, SP, 29 abr. 2018. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/570779663/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-reproducao-assistida-coluna-do-migalhas-do-mes-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 26 maio 2018.

parental com todos os seus fins legais, como alimentares e sucessórios.²⁰¹ Com esse entender o autor explica:

Pois bem, com a emergência dessa nova posição superior e em mais uma sadia tentativa de extrajudicialização, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 20 de novembro de 2017, o Provimento n. 63, visando à atuação dos Cartórios em tais searas. Nos "considerandos" da norma administrativa já há menção à decisão do STF aqui aludida. Os objetivos desse preceito são: a) instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais; b) dispor sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro A, no cartório do registro civil e c) tratar do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. [...] qual seja a reprodução assistida, sendo certo que o Provimento n. 63 revoga e substitui o Provimento n. 52 do mesmo CNJ, de março de 2016.²⁰²

Já, nessa mesma senda, sobre o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne à possibilidade do reconhecimento administrativo da multiparentalidade, nos cartórios de registro civil, Zeno Veloso explica que se precisa “[...] observar o Art. 14 onde consta a expressão ‘mais de dois’, que significa três ou quatro, mas inclui o dois. Logo, no meu entendimento, o que este Provimento não quer é uma multiparentalidade excessiva, de três ou quatro pais [...]”,²⁰³ mas sim, acredita, que se admite dois pais ou duas mães. Ainda compreende que tal provimento, não pode ir de contra decisão do Supremo Tribunal Federal em seu Recurso Extraordinário (RE) 898.060 em que estabeleceu a tese de que “[...] paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica [...]” com todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa filiação.²⁰⁴ No mais, continua:

²⁰¹ TARTUCE, Flávio. Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. primeira parte 1. **JUSBRASIL**, São Paulo, SP, 29 abr. 2018. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/570779663/annotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-reproducao-assistida-coluna-do-migalhas-do-mes-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 26 maio 2018.

²⁰² TARTUCE, Flávio. Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. primeira parte 1. **JUSBRASIL**, São Paulo, SP, 29 abr. 2018. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/570779663/annotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-reproducao-assistida-coluna-do-migalhas-do-mes-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 26 maio 2018.

²⁰³ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

²⁰⁴ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em:

Finalmente, após uma análise sistemática do próprio Provimento 63, observamos que ele exige no ato do reconhecimento da paternidade socioafetiva as assinaturas do pai e da mãe do reconhecido (Art. 11, 3º), logo, está francamente admitindo a multiparentalidade.²⁰⁵

Nesse mesmo raciocínio, a Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) divulgou uma nota explicando as novas diretrizes trazidas pelo Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, pelo presidente da então associação, compreendendo que o artigo 11, § 3º, do Provimento 63 do CNJ, reforça a tese da multiparentalidade, uma vez que exige que o registro civil recolha assinatura do pai E da mãe para o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivo, assim autorizando de forma extrajudicialmente, em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a multiparentalidade. No mais, cita que o artigo 14 do provimento, estabelece que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser unilateral, não sendo possível ser simultâneo, de pai e mãe, mas de um pai e uma mãe, devendo um deles ser registral, assim, quem já possui pai e mãe registral, para formar a multiparentalidade, e reconhecer pai ou mãe socioafetivo, deve o registrador civil realizar dois atos, um para o pai e outro para a mãe socioafetiva.²⁰⁶ Também, a ARPEN orienta:

Neste sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contar dois pais e também duas mães no termo.²⁰⁷

Christiano Cassettari, explica que tal provimento é de suma importância, principalmente para facilitar a comunidade mais carente, pois é possível ir diretamente ao Cartório para formalizar a multiparentalidade, e referente a nota da ARPEN o autor diz:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

²⁰⁵ ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

²⁰⁶ NOTA de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017. **ARPEN**, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1AYQljFrCFk-Xy8SGfV-r2a-lhd2Z8fLs/view>>. Acesso em: 25 maio 2018.

²⁰⁷ NOTA de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017. **ARPEN**, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1AYQljFrCFk-Xy8SGfV-r2a-lhd2Z8fLs/view>>. Acesso em: 25 maio 2018.

A nota da ARPEN foi esclarecedora no sentido de dizer que o provimento autoriza a multiparentalidade, então é possível reconhecer no cartório a parentalidade afetiva pra quem não tem um pai ou uma mãe, o que preencheria um espaço vazio, ou até mesmo para quem já tem o pai e a mãe, instituindo então a multiparentalidade.²⁰⁸

Assim, fica claro que a lei está, aos poucos, se moldando a realidade fática da população brasileira, e tanto o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, quanto o Julgado do Supremo Tribunal de Justiça em seu Recurso Extraordinário nº. 898.060, reconhecem a parentalidade socioafetiva, bem como a multiparentalidade, com todos os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação. Logo, tal Provimento garante, por via administrativa, sem a necessidade de ação judicial, o registro civil de pessoa natural para reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva e ou a multiparentalidade.

3.3 Afastamento da Necessidade do Múltiplo Vínculo Afetivo para Coexistência da Multiparentalidade

A multiparentalidade é um fato social que hodiernamente passou a ser, também, uma realidade jurídica. Este modelo parental é constituído quando um descendente tem mais de um pai ou uma mãe registral, somando assim três ou mais, em decorrência de uma relação de socioafetividade. Assim, podendo haver, registralmente, a soma da parentalidade biológica com a parentalidade socioafetiva, deste modo prevendo o melhor interesse da criança.²⁰⁹

Nesse ínterim, a coexistência de laços socioafetivo e biológico é plenamente possível, gerando obrigações e direitos para todos os envolvidos. Este modelo parental tem como proteção a manutenção dos laços familiares, assim legitimando o pai ou mãe socioafetivo sem rejeitar pai ou mãe biológico. O principal fundamento da multiparentalidade é o princípio da dignidade humana, bem como o princípio da

²⁰⁸ PROVIMENTO nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 13 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2+mites+de+multiparentalidade>>. Acesso em: 25 maio 2018.

²⁰⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470-471.

afetividade e do melhor interesse da criança, uma vez que este necessita de todas as figuras parentais.²¹⁰

Salienta-se que não se deve confundir multiparentalidade ou pluriparentalidade com bipaternidade e bimaternidade, uma vez que esta se dá em decorrência da adoção legal por duas pessoas do mesmo sexo, em uma relação homoafetiva. O Tribunal do Rio Grande do Sul foi um dos primeiros a reconhecer a adoção por casais do mesmo sexo, definindo que tal relação com continuidade e com interesse de constituir família estabelece entidade familiar e merece proteção do Estado, possibilitando assim o direito a adoção. A adoção por pessoas do mesmo sexo firma a prioridade constitucional de assegurar os direitos da criança e do adolescente, sendo hora de abandonar os preconceitos em relação a diferentes entidades familiares.²¹¹ No mais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277²¹² e da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132²¹³ do Supremo Tribunal Federal, do ano de 2011, estabelecem a adoção homoafetiva conjunta e os demais efeitos decorrentes de uma união estável.

Esclarecido a diferença entre bipaternidade/maternidade e multiparentalidade, vê-se que para a formação desta necessita-se de, pelo menos, um terceiro socioafetivo transcorrendo-se assim três ou mais na figura parental. Deste modo, Maria Berenice Dias especifica que os encargos do poder familiar devem ser assumidos por todos os pais, biológicos e socioafetivos, para que o descendente possa usufruir direito sucessório e dos demais direitos no âmbito do direito de família com relação a todos os pais desta pluriparentalidade. Ademais, estas relações multiparentais são uma realidade da sociedade moderna, assim para o reconhecimento da multiparentalidade basta serem estabelecidos laços afetivos com

²¹⁰ ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Jusbrasil**, São Paulo, 13 nov. 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 15 set. 2017.

²¹¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70013801592**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: LI. M. B.G. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 05 de abril de 2006. Disponível em: <encurtador.com.br/knyBP>. Acesso em: 03 nov. 2017.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 maio 2018.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, Rio de Janeiro**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 30 maio 2018.

mais de duas pessoas e que seja verificado posse de estado de filho em relação a todos.²¹⁴

Neste aspecto, a multiparentalidade é uma possibilidade real em face da livre constituição familiar, possível no ordenamento jurídico brasileiro, assim havendo diversos arranjos familiares em decorrência de diversas relações parentais. Como exemplo destas múltiplas relações vê-se o casamento dos pais biológicos com novos cônjuges com a qual a criança passa a exercer uma relação de afetividade familiar, e o não reconhecimento deste vínculo socioafetivo, constituindo assim uma multiparentalidade, representa, a esses descendentes em formação, uma ausência de proteção jurídica.²¹⁵

Ademais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em seu enunciado número nove, ocorrido em novembro de 2013 no Nono Congresso Brasileiro de Direito de Família em Araxá/MG, reconheceu que a relação multiparental gera efeitos jurídicos. Neste contexto, na existência de multiparentalidade essa deve estabelecer uma igualdade de filiação entre filhos biológicos e afetivos.²¹⁶

Nesse viés, Belmiro Pedro Welter entende que na multiparentalidade a parentalidade socioafetiva e biológica devem coexistir, sem uma sobrepor à outra, uma vez que o direito de família está sobre o prisma de tridimensionalidade humana, tendo assim, o descendente, direito fundamental à parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva. Deste modo, obtendo todos os efeitos jurídicos decorrentes desta pluriparentalidade. No mais, por razão desta tridimensionalidade humana sendo esta genética, afetiva e ontológica, entende-se também que a parentalidade socioafetiva não pode prevalecer à genética, uma vez que ambas são iguais e devem coexistir.²¹⁷

Outrossim, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka entende que a prevalência da coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica vem para o melhor interesse do filho, no mais a relação socioafetiva não pode ser

²¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 376.

²¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

²¹⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 186.

²¹⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 222.

desconsiderada, bem como o fator biológico, assim devendo ambas coincidirem.²¹⁸

Ainda nas palavras da autora:

E se, por outro lado persistirem concomitantemente tanto o vínculo biológico, como o vínculo socioafetivo, nada obsta, como se tem buscado mostrar, a possibilidade de sobreposição dos vínculos, marcando assim, um caso de pluriparentalidade ou multiparentalidade.²¹⁹

Para Maria Berenice Dias o reconhecimento da pluriparentalidade é uma obrigação constitucional, e para todos os fins jurídicos, familiares e sucessórios deve haver averbações no registro civil desta relação. No mais, tal reconhecimento independe da concordância de quem exerce função parental, uma vez que essa se dá em decorrência de uma declaração judicial que tem como objetivo transpor a realidade fática de uma relação já existente. Mas a inclusão no assento de nascimento de um pai ou mãe biológico ou socioafetivo não exclui o outro, e sim coexistem, uma vez que este é elemento essencial na identidade de família, social, cultural e no desenvolvimento e formação do filho, sendo este de ordem fundamental e personalíssimo.²²⁰

Vanessa Paula Schwerz entende que sobrepor uma relação, socioafetiva ou biológica, sobre a outra não é a medida mais adequada diante dos princípios constitucionais e da realidade fática desta relação parental. Desta forma, não pode haver preferência entre uma parentalidade e a outra, pois elas devem existir em simultâneo, gerando assim todos os efeitos jurídicos decorrentes desta relação. Deste modo, uma vez que elas se complementam torna-se mais efetivo os princípios constitucionais.²²¹

²¹⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação pater-filial: socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 67-68, jul./dez. 2015.

²¹⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação pater-filial: socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 68, jul./dez. 2015.

²²⁰ DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 01 maio 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

²²¹ SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 6-7, dez. 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

Nesta senda, Christiano Cassettari também entende que a parentalidade biológica e socioafetiva não devem sobrepor-se uma à outra, mas sim coexistirem.²²² O autor refere, também, que não é incomum a falta de vínculos afetivos na filiação biológica:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas.²²³

Até o momento, o sistema jurídico brasileiro, em sua massiva maioria, compreende que para a existência do arranjo pluriparental é necessário o vínculo afetivo entre todos os envolvidos nesta relação familiar, inclusive pai e mãe biológico para com filho.

A parentalidade biológica não precisa, necessariamente, de uma relação de afetividade para com o filho, e não é por esta falta de afetividade ou de vivência que este possa se exonerar de suas obrigações, patrimoniais, perante essa relação paterno/materno-filial. Bem como, Arnaldo Rizzardo define que o laço parental consanguíneo não pode extinguir para determinados efeitos.²²⁴ Nesse entendimento que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060²²⁵, e da Repercussão Geral 622 entende que independentemente da existência de paternidade socioafetiva a paternidade biológica não deve ser eximida de responsabilidade.

O Ministro Luiz Fux, Relator do RE 898.060, especifica que nada impede a coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica, uma vez que esta preserva o melhor interesse da criança. Bem como o conceito de multiparentalidade não é nenhuma novidade no Direito Comparado, deste modo tal relação merece a devida

²²² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.252.

²²³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.252.

²²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 340.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

proteção do Estado e seu reconhecimento é imperioso para tutelar os adequados direitos dos envolvidos nessa relação.²²⁶ No mais, o Ministro Relator Luiz Fux entende que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.²²⁷ Deste modo, estando esse entender fundado no princípio da dignidade humana, na tutela da felicidade e realização pessoal, bem como respeitando o princípio da paternidade responsável expressa no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal. Assim, ficando os filhos desfrutando dos direitos, decorrentes do poder familiar, em relação a todos os pais, biológicos e socioafetivos.²²⁸

Desta feita, a paternidade ou maternidade socioafetiva não se sobrepõe à parentalidade biológica, uma vez que não há hierarquia entre elas. Outrossim, a parentalidade biológica não se exime, independente de vivência ou da existência de afeto entre pai e/ou mãe biológico e filho, de obrigações patrimoniais. Nas palavras do ministro Dias Toffoli “Se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa”.²²⁹ Nesse viés, a ministra Cármen Lúcia entende que as obrigações jurídicas, patrimoniais, do pai/mãe biológico para o descendente são inerentes, havendo, independente, da existência de afeto ou amor desta para com o filho natural, assim definindo, em suas palavras, que o “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.²³⁰ Desta forma, ficando claro que a obrigação patrimonial biológica existe

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

²²⁹ PATERNIDADE socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. **STF**, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

²³⁰ PATERNIDADE socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. **STF**, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

independentemente da existência de uma relação afetiva, da vivência deste com o filho genético e da já existência de uma parentalidade socioafetiva, uma vez que ambas podem coexistir gerando os mesmos efeitos e obrigações jurídicas.²³¹ Como vemos nas palavras do ministro Luiz Fux:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.²³²

Nesta senda, no ano de 2017, entende a terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça que o reconhecimento da filiação socioafetiva não afasta o direito de conhecimento parental biológico, possibilitando assim, a concomitância patrimonial entre o direito de herança do pai socioafetivo e biológico para com o filho.²³³ Uma vez reconhecido que a relação socioafetiva gera efeitos patrimoniais, como já discorrido, e conforme entendimento do Ministro Villas Bôas Cueva o descendente “[...] ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”,²³⁴ independentemente de uma relação afetiva entre ambos. Assim, se estabelecendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a coexistência patrimonial parental biológico e socioafetiva para com o descendente. Nesse mesmo sentido o ministro entende que “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de

²³¹ PATERNIDADE socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. **STF**, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

²³² PATERNIDADE socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. **STF**, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

²³³ FILIAÇÃO socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais. **STJ**, Brasília, DF, 07 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 26 maio 2018.

²³⁴ FILIAÇÃO socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais. **STJ**, Brasília, DF, 07 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 26 maio 2018.

direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários”.²³⁵ No mais, o relator entende que “[...] a paternidade gera determinadas responsabilidades morais ou patrimoniais, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação da filiação”.²³⁶

No caso em questão, o a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso de um homem de quase 70 anos para receber a herança do seu pai biológico mesmo já recebendo a herança de seu pai socioafetivo, no Recurso Especial (REsp) 1.618.230-RS. Tal recurso questionava o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois a corte apenas reconheceu a origem genética, por meio de exame de DNA, mas negou que autor da ação tinha direitos patrimoniais ou de alteração do registro civil, alegando violação do artigo 1.604 do Código Civil, que permite como exceção a alteração no assento de nascimento, apenas em casos comprovados de erro ou falsidade do registro; no mais o autor era registrado por seu pai socioafetivo. Nessa via, o Relator Ministro Villas Bôas Cueva afirmou em caso concreto que a pessoa que foi criada ou registra por pai socioafetivo não precisa negar sua paternidade biológica nem abdicar seus direitos inerentes, e bem como, que deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal em seu Recurso Extraordinário 898.060, que define que a existência de parentalidade socioafetiva não impede vínculo de filiação concomitante com a parentalidade biológica com todos os seus efeitos jurídicos.²³⁷ Em seu voto o ministro afirma que “Ao revés, tais vínculos podem coexistir com idêntico *status* jurídico no ordenamento desde que seja do interesse do filho”.²³⁸ Assim o relator da REsp entende que por mais que o recorrente tenha gozado, com seu pai registral já falecido, de um laço socioafetivo, a Constituição Federal lhe garante a busca da

²³⁵ FILIAÇÃO socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais. **STJ**, Brasília, DF, 07 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 26 maio 2018.

²³⁶ FILIAÇÃO socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais. **STJ**, Brasília, DF, 07 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 26 maio 2018.

²³⁷ GALLI, Marcelo. Filho criado por pai socioafetivo tem direito à herança do pai biológico. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 04 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/filho-criado-pai-socioafetivo-direito-heranca-pai-biologico#author>>. Acesso em: 27 maio 2018.

²³⁸ GALLI, Marcelo. Filho criado por pai socioafetivo tem direito à herança do pai biológico. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 04 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/filho-criado-pai-socioafetivo-direito-heranca-pai-biologico#author>>. Acesso em: 27 maio 2018.

verdade real o que por si só não pode se limitar ao mero reconhecimento sem consequências jurídicas, tais como direito hereditário.²³⁹

Assim, sendo comprovada a parentalidade biológica, independentemente de haver uma relação afetiva, ela gera efeitos patrimoniais, sucessórios e alimentícios. Não basta o mero reconhecimento da verdade biológica, essa verdade deve ser acompanhada de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, óbvio que respeitando o direito do filho de escolha, de rejeitar ou não seu genitor, bem como seu patrimônio. No mais, cada caso é um caso e deve ser julgado de maneira distinta, como no exemplo da adoção e da doação de sêmen ou óvulos, que devem ser respeitadas suas legislações próprias. É claro que a socioafetividade não se confunde com nenhum desses exemplos, bem como, o mesmo ocorre com o abandono de fato e afetivo que, infelizmente, é muito comum na atualidade.

3.4 As Obrigações Legais Decorrentes Da Filiação Biológica E Afetiva

O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva produz efeitos jurídicos, como define Fabiane Aline Teles Goulart “[...] o reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral, tendo o principal papel de constituir a relação jurídica de parentesco entre pais e filhos”.²⁴⁰ Tal efeito é retroativo, *ex tunc*, gerando como consequência a reconhecimento do filho, além de direitos que acompanham tal ato e tal reconhecimento tem efeito *erga omnes*.²⁴¹

A filiação socioafetiva é um vínculo jurídico que está no mesmo patamar que a relação paterno/materno-filial biológica ou em face da adoção, gerando assim efeitos jurídicos de igual modo. Tal igualdade de filiação está imposta na Constituição Federal no seu artigo 227, § 6º, que proíbe qualquer tipo de designações discriminatórias frente à filiação, igualando desse modo a filiação

²³⁹ GALLI, Marcelo. Filho criado por pai socioafetivo tem direito à herança do pai biológico. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 04 abr. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/filho-criado-pai-socioafetivo-direito-heranca-pai-biologico#author>>. Acesso em: 27 maio 2018.

²⁴⁰ GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 27, fev./mar. 2013.

²⁴¹ GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 27, fev./mar. 2013.

biológica e socioafetiva. Assim, os filhos socioafetivos, tal como os filhos biológicos, possuindo, de igual modo, direitos patrimoniais e extrapatrimoniais.²⁴²

Conforme o artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Entende-se que a expressão *outra origem* se refere, como já mencionado, à parentalidade socioafetiva. Dessa feita, Christiano Cassettari ensina que por tal razão, se aplica, também, à parentalidade socioafetiva, todas as regras do parentesco natural, como, por exemplo, a contagem em linha reta e colateral.²⁴³ Quando a parentalidade socioafetiva é formada “[...] essas pessoas se estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, trisavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc.”²⁴⁴ Bem como, os pais receberão, também netos, bisnetos e trinnetos socioafetivos.

Isso se dá, pois, o parentesco socioafetivo “[...] irá alterar a árvore genealógica e dará ao filho novos ascendentes e colaterais”.²⁴⁵ Com essa igualdade de relações biológica e socioafetiva estabelecida, esse laço socioafetivo trará as mesmas consequências da filiação biológica. Assim, entende Christiano Cassettari que o artigo 1.521 do Código Civil expressa a impossibilidade de matrimônio entre ascendentes e descendentes, sendo parentesco natural ou civil, consanguíneo ou de outra origem, entende-se socioafetivo. Desta feita o dispositivo legal referido estabelece que filho socioafetivo não poderá casar com seus ascendentes afetivos, nem seus ascendentes socioafetivos poderão casar com seus filhos afetivos. Entende o autor que, essa proibição do casamento se aplica, também, entre afins em linha reta. No mais, tal proibição alcança os parentes colaterais até terceiro grau, com exceção entre tios e sobrinhos como previsto no Decreto-lei nº 3.200/1941 em seu artigo 2º, § 4º e 7º. Lembrando que o divórcio ou dissolução de união estável não extingue a afinidade em linha reta. Assim, quando se é reconhecida uma

²⁴² NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada**: limites e possibilidade à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 170-212.

²⁴³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.121-124.

²⁴⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.121-124.

²⁴⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.121-124.

parentalidade socioafetiva, o filho socioafetivo passa a ter vínculos de parentesco com todos os seus outros parentes.²⁴⁶

Nesse mesmo íterim, Heloisa Helena Barboza compreende que o reconhecimento de parentesco socioafetivo envolve terceiros que não estão de fato, diretamente envolvidos nessa relação socioafetiva, mas, “[...] que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente as relações de parentesco”.²⁴⁷ No mais, a autora ainda explica que o parentesco socioafetivo gera todos os efeitos do parentesco natural. Em suas palavras:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.²⁴⁸

Como já mencionado, a Constituição Federal estabelece igualdade entre os filhos, desta feita Mariana Zomer de Albernaz Muniz entende que na obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva é assegurada pelo artigo 1.694 do Código Civil, bem como conforme o artigo 1.707 do mesmo código, os alimentos são irrenunciáveis, impenhoráveis e indisponíveis, além de serem imprescritíveis e intransmissíveis. A pensão alimentícia é determinada atender as necessidades referentes a moradia, educação, saúde, alimentação, vestuário e lazer do alimentando. Os alimentos só são devidos em função de parentesco, bem como, a filiação socioafetiva não pode ficar desprotegida, uma vez que ela se iguala a filiação natural.²⁴⁹ No mais, “[...] os efeitos jurídicos dela decorrentes devem ocorrer igualmente como qualquer outra espécie de filiação, ensejando ao filho afetivo a

²⁴⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.121-124.

²⁴⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **IBDFAM**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018. p. 10-11.

²⁴⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **IBDFAM**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018. p. 10-11.

²⁴⁹ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **ESMEC**: Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 2011, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/38/42>>. Acesso em: 28 maio 2018. p. 446-447.

possibilidade de receber prestação alimentícia”.²⁵⁰ A autora ainda sobre os alimentos, em suas palavras:

O dever de alimentar é devido em razão da relação de parentesco entre o alimentante e alimentando, baseado na obrigação moral e ética existente entre eles. Em que pese o encargo alimentar possa dar uma ideia de incentivo à ociosidade, este benefício será concedido unicamente quando os indícios, no caso de pedido provisório, ou as comprovações apresentadas sejam hábeis para demonstrar a necessidade de quem os pede. Entretanto, há de se verificar que, sendo menor de idade, a necessidade dos alimentos é presumida em decorrência natural da impossibilidade fisiológica de geração de recursos próprios para a sua subsistência, que a criança e ao adolescente, em geral, manifesta, enquanto não se encontra formada ou preparada.²⁵¹

Ressalta-se que o dever alimentar na parentalidade socioafetiva figura todos os efeitos, bem como gerando a possibilidade, se necessário, de reciprocidade alimentar de filho socioafetiva para pai socioafetivo, do mesmo modo que os filhos naturais, conforme disposto no artigo 229 da Carta Maior, que estabelece a os pais o dever de assistir aos filhos menores, e quando estes forem maiores devem amparar seus pais na velhice, enfermidade ou carência. No mais, é recíproco, entre todos os parentes, o dever de prestar alimentos, como expresso no *caput* do artigo 1.694 do Código Civil, assim podendo, os filhos socioafetivos, como os biológicos, pleitear alimentos aos tios, irmãos, avós, primos etc.²⁵² No mais, nas palavras de Christiano Cassettari:

Agora, no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga

²⁵⁰ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **ESMEC**: Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 2011, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/38/42>>. Acesso em: 28 maio 2018. p. 446-447.

²⁵¹ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **ESMEC**: Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 2011, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/38/42>>. Acesso em: 28 maio 2018. p. 447.

²⁵² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.128-129.

pelos seus filhos, se a mesma não satisfazer as necessidades de quem os pleiteia.²⁵³

Mariana Andrade Sobral compreende que o uso do patronímico paternal/maternal “[...] é um direito do filho, o qual se baseia no vínculo de parentesco, que se estabelece pela filiação biológica ou socioafetiva, sendo, pois, um efeito de seu reconhecimento”.²⁵⁴ Sendo que o direito ao nome é personalíssimo e identifica cada pessoa perante a sociedade. Outro efeito frente a parentalidade socioafetiva é o direito sucessório, que capacita o filho afetivo a herdar do pai ou mãe afetivo e parentes destes. No mais, como já mencionado, o artigo 227, § 6º da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20 e o artigo 1.596 do Código Civil, não mais existe desigualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, se consanguínea ou socioafetiva, no mais, é proibida qualquer designação discriminatória relativas à filiação. Atualmente, todos herdam em iguais condições. Assim, compreende-se que tantos os filhos biológicos, quanto os filhos socioafetivos tem os mesmos direitos sucessórios e estão na mesma posição de herdeiros necessários.²⁵⁵ No mais, nas palavras da autora:

Logo, o filho sociológico, ao lado dos demais descendentes, quando da morte de seu pai, será, pois, considerado herdeiro necessário, de modo que irá ocupar o primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, consoante determinam os artigos 1.845 e 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002, respectivamente.²⁵⁶

No que concerne a guarda de filhos socioafetivos, esse poderá se dar em acordo estabelecido entre os pais, biológicos e socioafetivos, bem como, não havendo acordo quanto à guarda do filho, todos os genitores estando aptos a exercer o poder familiar, aplicar-se-á a guarda compartilhada, salvo quando um dos

²⁵³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 129.

²⁵⁴ SOBRAL, Mariana Andrade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, nº 752. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2146/os-efeitos-reconhecimento-paternidade-socio-afetiva>> Acesso em: 28 maio 2018.

²⁵⁵ SOBRAL, Mariana Andrade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, nº 752. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2146/os-efeitos-reconhecimento-paternidade-socio-afetiva>> Acesso em: 28 maio 2018.

²⁵⁶ SOBRAL, Mariana Andrade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, nº 752. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2146/os-efeitos-reconhecimento-paternidade-socio-afetiva>> Acesso em: 28 maio 2018.

pais não deseje a guarda do filho. No mais, tanto o pai quanto a mãe socioafetivos tem direito a guarda do filho, pois não há preferência, para a guarda unilateral ou compartilhada, em razão de pai ou mãe biológica, podendo ser a guarda concedida tanto para mãe ou pai socioafetivo, quanto para mãe ou pai biológico, atendendo assim o melhor interesse da criança. Tal entendimento, assim como todos os demais, também se aplica em face da multiparentalidade. O pai ou mãe que não tiver a guarda do filho poderá visita-lo, conforme fixado pelo juiz ou acordado com o pai ou mãe detentor da guarda, podendo fiscalizar a educação e manutenção do menor, não há preferência no direito de visita do filho em decorrência da parentalidade ser afetiva ou biológica. Podendo, também, os avós socioafetivos ter direitos a conviver com o neto socioafetivo, pois tal direito é extensivo aos avós, sendo eles biológicos ou afetivos.²⁵⁷

Nessa mesma senda, a Quarta Vara de Família de Belém do Pará, em fevereiro de 2018 concedeu guarda provisória do menor a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. No caso em questão, a mãe socioafetiva criou a criança desde o seu primeiro ano de vida, pois a mãe biológica entregou o filho para a mulher de seu primo cuidar, após o divórcio do casal a mãe de sangue voltou para pegar a criança de volta, alegando que a mãe socioafetiva e a criança não eram parentes consanguíneos. Sendo assim, a mulher que criou a criança entrou com ação para consagrar sua maternidade socioafetiva, bem como manter a guarda da criança. Ainda, foi pedido o registro de multiparentalidade, pois a mãe socioafetiva não deseja ocultar a filiação biológica da criança, muito menos negar seus direitos decorrentes de tal filiação, inclusive ofereceu visitação a mãe biológica.²⁵⁸ No mais, o julgado diz:

No caso, a criança foi cuidada pela mãe socioafetiva desde um ano de idade, assim a tinha como única referência. Essa situação restou amplamente comprovada no processo. Ademais, houve uma audiência de justificativa em que o magistrado fez questão de ouvir a

²⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.135-136.

²⁵⁸ JUDICIÁRIO do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 28 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6546>>. Acesso em: 29 maio 2018.

requerente (mãe socioafetiva), o que contribuiu para o julgado provisório.²⁵⁹

Assim, pode-se concluir que de fato a parentalidade socioafetiva gera todos os mesmos efeitos da parentalidade biológica, uma vez que a Constituição Federal estabelece igualdade entre os filhos, de todos as origens, biológica ou não. No mais, esses efeitos gerados, também, se estendem aos demais parentes socioafetivos, bem como tendo direitos e deveres em alimentos, podendo ser recíproco de pai ou mãe socioafetivo para filho ou de filho para pai ou mãe socioafetivo; guarda de filhos socioafetivos; direito de visita aos pais e filhos socioafetivos; sucessão entre parentes socioafetivos; exercício do poder familiar que decorre de filiação socioafetiva; inelegibilidade em razão da filiação socioafetiva; direito ao nome da família socioafetiva e modificação da certidão de nascimento, incluindo nome dos pais e avós socioafetivos, podendo gerar assim uma multiparentalidade; direito previdenciário entre parentes socioafetivos, entre outros direitos que decorrem dessa relação de filiação. No caso da multiparentalidade permanece os mesmos direitos da filiação biológica e socioafetivo, recebendo assim o direito em dobro, sendo tanto dos pais biológicos quanto dos pais socioafetivos, podendo ter assim, em seu assento de nascimento o nome de todos os pais e mães biológicos e socioafetivos, inclusive de todos os avós biológicos e socioafetivos, sendo, também, todos os efeitos gerados estendidos a todos os parentes, aumentando assim ainda mais seu número de tios, primos, avós etc., bem como receber direito de herança de todos os parentes envolvidos, direta ou indiretamente, nessa relação parental.

²⁵⁹ JUDICIÁRIO do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 28 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6546>>. Acesso em: 29 maio 2018.

4 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, demonstrou-se que o conceito de família mudou no decorrer dos séculos e décadas. Analisou-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 iniciou-se um novo ciclo no que pesa o direito de família e as relações familiares, pois passou-se da família patriarcal à família cidadã, que coloca o filho em primeiro plano e não mais o pai.

As relações parentais ganharam novo formato, passando os pais a serem funções e não mais gêneros entremeados apenas aos laços sanguíneos. Passou, assim, à compreensão da relação afetiva como principal nos laços familiares. O afeto nas relações paterno/materno-filial são de suma importância, estabelecendo a parentalidade socioafetiva, que são pais sem laços biológicos, apenas com laços afetivos.

A parentalidade socioafetiva deve ser constituída por um lar harmonioso, com amor, amizade, com pais que eduquem, admoestem e proporcionem uma convivência familiar, de maneira voluntária, respeitando o princípio do melhor interesse da criança, da dignidade humana e da igualdade dos filhos. Outrossim, tal reconhecimento parental socioafetivo gera efeitos jurídicos, que são recíprocos, tanto de pai para filho socioafetivo, quanto de filho para pai socioafetivo.

A parentalidade socioafetiva gera efeitos jurídicos, e com base no princípio da igualdade de filiação, imposto na Constituição Federal, tanto os filhos biológicos quanto os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Ainda, o Supremo Tribunal de Federal, em seu Recurso Extraordinário 898.060 afirma a parentalidade socioafetiva, bem como reconhece a multiparentalidade.

A multiparentalidade se dá quando uma criança possui mais de dois pais e duas mães, sendo eles biológicos e socioafetivos coexistindo no assento de nascimento do filho, ou não, pois conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, não é necessário o filho ser registrado por pai ou mãe socioafetivo para haver a concomitância parental com todos os seus efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Muitas dessas relações multiparentais se dão por conta das famílias recompostas, pois as famílias não precisam seguir um padrão, podendo assim se redesenhar, seguindo o princípio constitucional da busca da felicidade. Dessa feita, muitos padrastos e madrastas tendem por criar seus enteados e enteadas, assim

gerando um vínculo afetivo para com estes, por conta da convivência diária, do carinho e amor dispendido nessa relação. Desta maneira constituindo uma relação socioafetiva, em que o filho tende a identificar o padrasto ou a madrasta como seu pai ou mãe, juntamente com seus pais biológicos, estabelecendo uma multiparentalidade.

Outrossim, há muitos pais que abandonam seus filhos, antes mesmo de registra o menor, desta feita o padrasto registra como se seu fosse denominando assim a dita *adoção à brasileira*, já outros pais registram o filho, mas o abandona afetivamente, não convivendo com o mesmo.

Face ao registro civil de pessoas naturais, o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça permite o registro por meio administrativo, sem a necessidade de ação judicial de reconhecimento de filiação, de filhos socioafetivos, bem como a constituição multiparental em assento de nascimento.

A parentalidade biológica e socioafetiva geram efeitos jurídicos de cunho patrimonial e extrapatrimonial, e que a existência de uma parentalidade socioafetiva, registral ou não, não impede o reconhecimento biológico com todos os efeitos inerentes dessa relação, pois ambas podem coexistir.

No mais, quando comprovada a parentalidade biológica, ele deve gerar efeitos jurídicos, patrimoniais e extrapatrimoniais, independente ou não de existir uma relação afetiva entre esse pai ou mãe biológico e seu filho natural, pois deve ser respeita o principio da paternidade responsável. Conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, amor e afeto não se impõe, mas cuidado sim, assim devendo os pais biológicos terem obrigações de cunho patrimonial para com seu filho genético, querendo ou não. Com exceção de quando o filho rejeita o seu genitor, assim como seu patrimônio, ou em casos de adoção e doação de sêmen e óvulos, que possuem legislação própria, caso em que não se confunde com socioafetividade.

Assim, pai ou mãe biológico que abandona filho, deve sim, quando comprovada a filiação por exame de DNA, direitos a alimentos e direitos sucessórios para o seu filho natural, independentemente de esse já possuir um pai socioafetivo, pois esses deveres podem coexistir, prevendo assim o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Jusbrasil**, São Paulo, 13 nov. 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 15 set. 2017.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 164-165.
- ALMEIDA, José Luiz Galvão de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (org.) **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.
- ATO da Corregedoria autoriza pais a reconhecer filho socioafetivo. **CNJ**, Brasília, DF, 05 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76107-ato-da-corregedoria-autoriza-pais-a-reconhecer-filho-socioafetivo>>. Acesso em: 25 maio 2018.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **IBDFAM**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.
- BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.
- BRASIL. **Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 25 maio 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, Rio de Janeiro**. Requerente: Governador do Estado do Rio

de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011.
Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>.
Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 São Paulo**. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 15, n. 36, p. 37-62, out./nov. 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Afetividade. **GENJERÍDICO**, São Paulo, 05 set. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/05/afetividade>>. Acesso em: 29 set. 2017.

CAMPOS JÚNIOR, Aluísio Santiago. **Direito de família**: aspectos didáticos. Belo Horizonte: Inédita, 1998.

CAPEZ, Fernando (Coord.). **Direito civil**: direito de família e sucessões (perguntas e respostas). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, Dignidade e Afeto**: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
DECISÃO do TJ-SP concede guarda a pai socioafetivo. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 09 nov. 2016. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6162/Decis%C3%A3o+do+TJ-SP+concede+guarda+a+pai+socioafetivo>>. Acesso em: 29 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7: direito de família.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 01 maio 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5: Direito de família.

É possível alterar registro de nascimento para excluir nome de ex-padrasto. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 134, fev./mar. 2013.

ESPECIALISTAS avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 25 maio 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Renovar, 2003.

FARIELLO, Luiza. Corregedoria institui regras para registro de nascimento e casamento. **CNJ**, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85791-corregedoria-institui-regras-para-registro-de-nascimento-e-casamento-2>>. Acesso em: 25 maio 2018.

FILIAÇÃO socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais. **STJ**, Brasília, DF, 07 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 26 maio 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: Direito de família.

GALLI, Marcelo. Filho criado por pai socioafetivo tem direito à herança do pai biológico. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 04 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/filho-criado-pai-socioafetivo-direito-heranca-pai-biologico#author>>. Acesso em: 27 maio 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma análise a partir da AC nº 2011.027498-4 do TJSC.** In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 15, n. 36, p. 69, out./nov. 2013.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 32, p. 17-42, fev./mar. 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil.** Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. p. 657-658.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: breve introdução ao seu estudo. Curitiba, 25 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/familias-reconstituidas-breve-introducao-ao-seu-estudo-i/#>>. Acesso em: 19 maio 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7: Direito de família.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação pater-filial: socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-73, jul./dez. 2015.

JUDICIÁRIO do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 28 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6546>>. Acesso em: 29 maio 2018.

LEMOS, Inez. Família, modernidade e responsabilidade. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 12, p. 23-30, out./nov. 2009.

LIMA, Ricardo Alves de. Função social da família: família e relações de poder – transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil.** 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006. v. 5: Direito de família e das sucessões.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MENDES, Stela Maris Vieira. Manual de direito de família e sucessões. 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2: Direito de família.

MOURA, Mário Aguiar. **Tratado prático da filiação**: filiação legítima e ilegítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1984.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **ESMEC**: Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 2011, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/38/42>>. Acesso em: 28 maio 2018.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5: Direito de família.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada**: limites e possibilidade à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

NORONHA, João Otávio de. Superior Tribunal de Justiça – reconhecimento de paternidade mediante escritura pública. filho não biológico. vínculo socioafetivo. registro de filiação. Revogação. descabimento. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 13, p. 130-136, dez./jan. 2009/2010.

NOTA de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017. **ARPEN**, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1AYQljFrCFk-Xy8SGfV-r2a-lhd2Z8fLs/view>>. Acesso em: 25 maio 2018.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção**: uma porta para a vida: em consonância com a Lei nº 12.010 de 2009. Campinas: Servanda, 2010.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 200.2010.003876-5/001**, da 4ª Câmara Cível. Apelante: D. M. Apelado: S.H.M. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. João Pessoa, 28 jun. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ac-2002010003876-001-gf1-madrasta1.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

PATERNIDADE socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. **STF**, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5: Direito de família.

PEREIRA, Danilo Medeiros; SANTOS, Gabriela Munhoz dos. A relação do princípio da afetividade com o direito de família na busca da dignidade humana. In: TOLEDO,

lara Rodrigues de; MENDES, Daiane Cristina da Silva; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus (coord.). **Estudos acerca do princípio da afetividade no direito das famílias**: construção do saber jurídico e crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 292-293.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas considerações sobre a nova adoção. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 682, p. 65, 1992.

PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

PROVIMENTO nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, MG, 13 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade>>. Acesso em: 25 maio 2018.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70013801592**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: LI. M. B.G. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 05 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70013801592%26num_processo%3D70013801592%26codEmenta%3D1364607+70013801592++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70013801592&comarca=Bag%C3%A9&dtJulg=05/04/2006&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em: 03 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº70064023237**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: B.B.F. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 23 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70064023237%26num_processo%3D70064023237%26codEmenta%3D6254257+70064023237++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70064023237&comarca=Comarca%20de%20Santiago&dtJulg=23/04/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris>. Acesso em: 25 maio 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. ver. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. iFamily: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUZY, Carlos Eduardo Pianovski. Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva: posição favorável. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 3 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente--de-paternidade-socioafetiva--posicao-favoravel/10147>>. Acesso em: 27 out. 2017.

SANTA CATARINA, Tribunal De Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3**, da 2ª Câmara Cível. Agravante: H.G. Agravado: S. de S. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis, 14 fev. 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=n.%202012.073740-3&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAASalAAF&categoria=acordao_5>. Acesso em: 30 maio 2018.

SANTOS, Maira Luíza do. Princípios do direito de família. **Jurídico Certo**, Cacheiro de Itapemirim, 27 jun. 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/principios-do-direito-de-familia-558>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 192-221, dez. 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

SOBRAL, Mariana Andrade. Os efeitos do reconhecimento da paternidade sócio-afetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, nº 752. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2146/os-efeitos-reconhecimento-paternidade-socio-afetiva->> Acesso em: 28 maio 2018

TARTUCE, Flávio. Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. primeira parte 1. **JUSBRASIL**, São Paulo, SP, 29 abr. 2018. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/570779663/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-reproducao-assistida-coluna-do-migalhas-do-mes-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 26 maio 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2017. v. 5: Direito de família.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **GENJURÍDICO**, São Paulo, 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2014/12/12/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 29 set. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira do Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias recompostas. **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/50.pdf>. Acessado em: 17 maio 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.